



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. PAULO DE ALMEIDA) PST-RS

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Estende os benefícios da Lei nº 8.529, de 14 de dezembro de 1992, aos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, originários do ex-Departamento dos Correios e Telégrafos - DCT e dá outras providências.

DESPACHO:

23/09/1999 - (ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) -ART. 24,II).

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, EM 12-11-99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CSSE	12/11/99
CFT	12/06/01
CCJR	8/11/01
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CSSE	01/12/99	08/12/99
CFT	06/08/01	14/08/01
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Arnaldo Faria de Sá	Presidente:	
Comissão de:	Seguridade Social e Família	Em:	30/11/99
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Marcos Cintra	Presidente:	*
Comissão de:	Finanças e Tributação	Em:	25/07/01
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Deputado Lins	Presidente:	
Comissão de:	Constituição e Justiça e de Redação	Em:	13/11/01
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /

PROJETO DE LEI Nº 1.745 DE 1999



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

01

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CSSF	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Eliaul
		PL	1745	1999	15	05	2001	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Parecer favorável do Relator, Dep. Arnaldo Faria de Sá, com emenda.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

02

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CSSF	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Wagner.
		PL	1745	99	11	06	2001	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Encaminhado à CFT

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

01

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CFT	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	marcelle
		PL	1745	99	01	11	2001	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Parecer do relator, Deputado Marcos Linhares, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto, com emenda, e da emenda adotada pela Comissão de Seguridade Social e Família.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

02

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CFT	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	JOÃO
		PL	1745	1999	07	11	2001	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Encaminhado à CCJR.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.745, DE 1999
(DO SR. PAULO DE ALMEIDA)



Estende os benefícios da Lei nº 8.529, de 14 de dezembro de 1992, aos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, originários do ex-Departamento dos Correios e Telégrafos - DCT e dá outras providências.

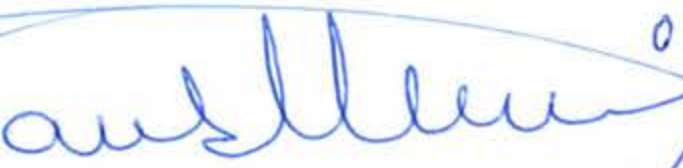
(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) -ART. 24,II).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica estendida a garantia de complementação de aposentadoria, a todos os empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos – ECT, ativos e inativos, originários do extinto Departamento dos Correios e Telegrafos – DCT, independentemente do regime jurídico e da data de sua admissão, o benefício assegurado de que trata a Lei nº 8.529, de 14 de dezembro de 1992.

Art. 2º. Esta Lei, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e especialmente o art. 4º da Lei nº 8.529, de 14 de dezembro de 1992.

Sala das Sessões, Brasília, DF, em de março de 1999.


PAULO DE ALMEIDA
Deputado Federal - PPB

23/09/99

J U T I F I C A Ç Ã O



Com o advento da Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, surgiu uma única categoria de celetista dos ex-servidores públicos regidos pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, oriundos do antigo Departamento dos Correios e Telégrafos – DCT, que até a data de 31 de dezembro de 1976, fizeram opção pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e a dos admitidos em 1968, através de concurso público, como celetistas, e os que ingressaram após 1969 na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a primeira com direito à complementação devida pela União e a Segunda, sem que houvesse esse benefício, que constitui garantia assegurada por força do direito conquistado ao longo do passar do tempo, como deferido através dos mais diversos diplomas legais.

O presente Projeto de Lei, visa a espancar essa aberrante e imoral discriminação, que não se justifica no âmbito de uma mesma entidade. Ora, se todos são empregados do ex-Departamento dos Correios e Telégrafos – ECT, não há como sobressistir tratamento desigual para os que foram admitidos no ano de 1968, não se podendo compreender e se conceber a razão pela qual foram excepcionados, separados e segregados ao teor do art. 4º da Lei nº 8.529, de 14 de dezembro de 1992, dispositivo que vige em flagrante conflito jurídico com o que estabelece o art. 1º, do mesmo diploma legal, que dá o direito à complementação da aposentadoria, através de duas regras divergentes que rejeitaram os celetistas admitidos em 1968.

Dúvida não há, Excelentíssimos senhores Deputados Federais, que o conceito moral e legal de isonomia constitucional, é no sentido de tratar os iguais, igualmente, portanto busca a matéria o tratamento de se assegurar o direito de justiça e de igualdade.

Pelas razões expostas, o presente Projeto de Lei, há de merecer o mais amplo apoio de Vossa Excelências, Excelentíssimos senhores Deputados Federais.

Sala das Sessões, Brasília, DF, em de março de 1999.


PAULO DE ALMEIDA
Deputado Federal - PPB

23/09/99

RECIBIDO
Em 23/09/99 às 16:28
Nome F.P.
Ponto 3051



LEI N.º 1.711 — DE 28 DE OUTUBRO
DE 1952

Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União

O Presidente da República :

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei :

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Esta Lei institui o regime jurídico dos funcionários cíveis da União e dos Territórios.

Art. 2.º Para os efeitos d'este Estatuto, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público; e cargo público é o criado por lei, com denominação própria, em número certo e pago pelos cofres da União.

Art. 3.º O vencimento dos cargos públicos obedecerá a padrões fixados em lei.

Art. 4.º E' vedada a prestação de serviços gratuitos.

Art. 5.º Os cargos são considerados de carreira ou isolados.

Art. 6.º Classe é um agrupamento de cargos da mesma profissão ou atividade e de igual padrão de vencimento.

Art. 7.º Carreira é um agrupamento de classes da mesma profissão ou atividade, com denominação própria.

§ 1.º As atribuições de cada carreira serão definidas em Regulamento.

§ 2.º Respeitada essa regulamentação, as atribuições inerentes a uma carreira podem ser cometidas, indistintamente, aos funcionários de suas diferentes classes.

§ 3.º E' vedado atribuir-se ao funcionário encargos ou serviços diferentes dos que os próprios de sua carreira ou cargo, e que como tais sejam definidos em leis ou regulamentos.

Art. 8.º Quadro é um conjunto de carreiras e cargos isolados.

Art. 9.º Não haverá equivalência entre as diferentes carreiras, quanto às suas atribuições funcionais.

.....

.....



LEI Nº 6.184, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1974.

DISPÕE SOBRE A INTEGRAÇÃO DE
FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS NOS QUADROS DE
SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, EMPRESAS
PÚBLICAS E FUNDAÇÕES RESULTANTES DE
TRANSFORMAÇÃO DE ÓRGÃOS DA
ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DIRETA E
AUTARQUIAS; REVOGA A LEI Nº 5.927, DE 11 DE
OUTUBRO DE 1973, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Os funcionários públicos de órgão da Administração Federal Direta e Autarquias que se transformaram ou venham a transformar-se em sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações poderão ser integrados, mediante opção, nos quadros de pessoal dessas entidades.

§ 1º A integração prevista neste artigo somente se aplica a ocupantes de cargos de provimento efetivo e aos agregados existentes nos quadros dos órgãos e autarquias à data da transformação, excluídos os que tenham sido redistribuídos ou transferidos para quadros de outros órgãos da Administração.

§ 2º A integração se efetivará mediante contratação, por prazo indeterminado, no regime da legislação trabalhista, para emprego compatível com as atribuições do cargo ocupado pelo funcionário quando da opção.

§ 3º Efetivada a integração na forma do parágrafo anterior, considerar-se-á extinto e automaticamente suprimido o cargo que o funcionário venha ocupando no regime estatutário.

Art. 2º Será computado, para o gozo dos direitos assegurados na legislação trabalhista e de previdência social, inclusive para efeito de carência, o tempo de serviço anteriormente prestado à Administração Pública pelo funcionário que, por motivo de que trata o art. 1º, integre ou venha integrar quadro de pessoal de sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação.

Parágrafo único. A contagem de tempo de serviço de que trata este artigo far-se-á segundo as normas pertinentes ao regime estatutário, inclusive computando-se em dobro, para fins de aposentadoria, os períodos de licença especial não gozada, cujo direito tenha sido adquirido sob o mesmo regime.

.....
.....



LEI Nº 8.529, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1992.

DISPÕE SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DA
APOSENTADORIA DO PESSOAL DO EXTINTO
DEPARTAMENTO DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
- DCT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria, paga na forma prevista pela Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, aos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT que tenham sido integrados nos seus quadros até 31 de dezembro de 1976.

.....

Art. 4º Constitui requisito essencial para a concessão da complementação de que trata esta Lei a condição de empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, integrado nos seus quadros com base na Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e originário do extinto Departamento de Correios e Telégrafos.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 1745/99

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de Emendas, a partir de 01 de dezembro de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas Emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 1999.


Eloízio Neves Guimarães
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.745, DE 1999

Estende os benefícios da Lei nº 8.529, de 14 de dezembro de 1992, aos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, originários do ex-Departamento dos Correios e Telégrafos – DCT e dá outras providências.

Autor: Deputado PAULO DE ALMEIDA

Relator: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Paulo de Almeida, pretende estender aos empregados da ECT, originários do extinto Departamento dos Correios e Telégrafos – DCT, o direito à complementação da aposentadoria, independentemente do seu regime de trabalho.

Em sua justificação ressalta o Autor que a proposição visa eliminar discriminação promovida pela Lei nº 8.529, de 14 de dezembro de 1992, que exclui do direito à referida complementação os celetistas admitidos no ano de 1968.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

16375



II - VOTO DO RELATOR

É sem dúvida meritória a iniciativa em questão, vez que busca, baseando-se em princípio constitucional, dar tratamento igual aos empregados da ECT.

De fato, com o advento da Lei nº 8.529/92, os empregados ex-estatutários da ECT passaram a ter direito à complementação da aposentadoria, sendo excluídos do mesmo direito os empregados celetistas admitidos a partir de 1968.

A proposição em tela cumpre, assim, o relevante papel de corrigir o equívoco produzido pela mencionada lei, eliminando as diferenciações de tratamento por ela introduzidas.

A despeito, porém, da inquestionável importância da proposição e de seu elevado conteúdo de justiça social, sugerimos dar nova redação ao seu art. 1º para acrescentar os pensionistas no conjunto dos beneficiados, conforme emenda em anexo.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.745, de 1999, com a alteração promovida pela emenda por nós apresentada.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2.001.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Relator

00018300.057

16375



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.745, DE 1999

Estende os benefícios da Lei nº 8.529, de 14 de dezembro de 1992, aos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, originários do ex-Departamento dos Correios e Telégrafos – DCT e dá outras providências.

EMENDA

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.745, de 1999, a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica estendida a garantia de complementação de aposentadoria, de que trata a Lei nº 8.529, de 14 de dezembro de 1992, a todos empregados, ativos e inativos e aos respectivos pensionistas, da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, originários do extinto Departamento dos Correios e Telégrafos – DCT, independentemente do regime jurídico e da data de sua admissão. “

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2.001.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Relator

16375



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.745, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 1.745, de 1999, com emenda, nos termos do parecer do Relator, Deputado Arnaldo Faria de Sá.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laura Carneiro – Presidente; Ângela Guadagnin – Vice-Presidente; Almerinda de Carvalho, Ariston Andrade, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Darcísio Perondi, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Elias Murad, Eni Voltolini, Euler Moraes, Henrique Fontana, Ildefonso Cordeiro, Ivan Paixão, Jandira Feghali, Jonival Lucas Júnior, Jorge Pinheiro, José Egydio, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Lúcia Vânia, Orlando Desconsi, Orlando Fantazzini, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Remi Trinta, Renildo Leal, Rita Camata, Ronaldo Caiado, Salomão Gurgel, Saulo Pedrosa, Serafim Venzon, Sérgio Carvalho, Ursicino Queiroz e Waldemir Moka.

Sala da Comissão, em 6 de junho de 2001.


Deputada **LAURA CARNEIRO**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.745, DE 1999

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.745, de 1999, a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica estendida a garantia de complementação de aposentadoria, de que trata a Lei nº 8.529, de 14 de dezembro de 1992, a todos empregados, ativos e inativos e aos respectivos pensionistas, da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, originários do extinto Departamento dos Correios e Telégrafos – DCT, independentemente do regime jurídico e da data de sua admissão”.

Sala da Comissão, em 6 de junho de 2001.


Deputada **LAURA CARNEIRO**
Presidente

***PROJETO DE LEI Nº 1.745-A, DE 1999
(DO SR. PAULO DE ALMEIDA)**

Estende os benefícios da Lei nº 8.529, de 14 de dezembro de 1992, aos Empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, originários do ex-Departamento dos Correios e Telégrafos - DCT, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. ARNALDO FARIA DE SÁ).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART.54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 13/11/99*

PARECER DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.745-A, DE 1999

(DO SR. PAULO DE ALMEIDA)

Estende os benefícios da Lei nº 8.529, de 14 de dezembro de 1992, aos Empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, originários do ex-Departamento dos Correios e Telégrafos - DCT, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; (ART.54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 226/01 - CSSF
Publique-se.
Em 26/06/01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 2693 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 226/2001-P

Brasília, 7 de junho de 2001.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 1.745, de 1999.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do respectivo parecer.

Respeitosamente,


Deputada **LAURA CARNEIRO**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Lote: 79
Caixa: 77
PL N° 1745/1999
17

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Recebido	2358/c1
Órgão C-C-P	N.º 1334/1
Data: 26/06/01	Hora: 16:10
Ass: 	Ponto: 2751



EMENDA N.º

01/2001

PROJETO DE LEI

N.º 1.745/1999

Uso exclusivo da Comissão

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Autor:

DEPUTADO MAX ROSENMANN

PARTIDO

PSDB

UF

PR

Página

01/02

Dê-se nova redação ao substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família ao Projeto de Lei n.º 1.745 de 1.999, passando a vigorar com a seguinte redação:

Projeto de Lei n.º 1.745, de 1.999.

Estende os benefícios da Lei n.º 8.529, de 14 de dezembro de 1992, aos Empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT que tenham sido integrados nos seus quadros até 31 de dezembro de 1976 e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica estendida a garantia de complementação de aposentadoria a todos os empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, ativos, inativos e aos respectivos pensionistas, que tenham se integrado aos seus quadros até 31 de dezembro de 1976, independentemente do regime jurídico e da data de sua admissão, o benefício assegurado de que trata a Lei 8.529, de 14 de dezembro de 1992.

Art. 2º Esta Lei, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e especialmente o art. 4º da Lei 8.529, de 14 de dezembro de 1992.

Justificação07 / 08 / 2001
DATA

ASSINATURA DO PARLAMENTAR



EMENDA N.º

03/2001

PROJETO DE LEI

N.º 1.745/1999

Uso exclusivo da Comissão

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Autor:

DEPUTADO MAX ROSENMANN

PARTIDO

PSDB

UF

PR

Página

01/02**JUSTIFICAÇÃO**

Com o advento da Lei n.º 6.184, de 11 de dezembro de 1974, surgiu uma única categoria de ecetista, formada por ex-servidores públicos regidos pela Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, do antigo Departamento dos Correios e Telégrafos – DCT, que até a data de 31 de dezembro de 1976, fizeram opção pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, e pelos contratados como celetistas na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, criada em 20 de março de 1969, no período de 1960 a 1976, por intermédio de concurso público e processo seletivo público, tendo a primeira direito à complementação, devida pela União e a segunda, até então sem direito a esse benefício, que constitui garantia assegurada por força do direito conquistado ao longo do passar do tempo, como deferido através dos mais diversos diplomas legais.

A presente Emenda, visa a estancar essa aberrante e imoral discriminação que não se justifica no âmbito de uma mesma entidade. Ora, se todos são empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, sucessora do Ex-Departamento de Correios e Telégrafos – DCT, não há como sobreexistir tratamento desigual para os que foram contratados no período de 1960 à 1976, independentemente do regime jurídico, não se podendo compreender e se conceber a razão pela qual foram excepcionados, separados e segregados ao teor do art. 4º da Lei n.º 8.529, de 14 de dezembro de 1992, dispositivo que vige em flagrante conflito jurídico com o que estabelece o art. 1º, do mesmo diploma legal, que dá o direito à complementação da aposentadoria, através de duas regras divergentes que rejeitaram os ecetistas admitidos durante o período de 1960 à 31 de dezembro de 1976, última data de opção pela Empresa.

Dúvida não há, Excelentíssimos senhores Deputados Federais, que o conceito moral e legal de isonomia constitucional, é no sentido de tratar os iguais, igualmente, portanto busca a matéria o tratamento de se assegurar o direito de justiça e de igualdade.

Pelas razões expostas, a presente Emenda, há de merecer o mais amplo apoio de Vossas Excelências, Excelentíssimos senhores Deputados Federais.

07 / 08 / 2001
DATA
ASSINATURA DO PARLAMENTAR



PROJETO DE LEI Nº 1.745/99

EMENDA MODIFICATIVA *n.º 02/2001*

Dê-se, ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.745/99, a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica estendida a garantia de complementação de aposentadoria, ~~de~~ que trata a Lei nº 8.529, de 14 de dezembro de 1992, a todos os empregados, ativos e inativos e aos ~~respectivos~~ pensionistas, da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, independentemente do regime jurídico e da data de sua admissão, integrados ao seu quadro de pessoal até 31 de dezembro de 1976.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa afastar dúvidas quando à inclusão dos servidores que foram integrados, por opção, aos quadros da ECT, oriundos do extinto DCT, até 31 de dezembro de 1976. A Lei nº 8.529, de 14 de dezembro de 1992, não fez referência expressa a essa situação, estabelecendo como requisito para a complementação a condição de empregado da ECT integrado nos seus quadros com base na Lei 6.184/74. A proposição originalmente visa contemplar os servidores contratados até 1974, de modo a não haver distinção de tratamento entre os servidores da ECT oriundos do extinto DCT admitidos no período de 1960 a 1976 e os demais servidores.

Trata-se, portanto, de proposta que visa assegurar a intenção isonômica da proposição, porém dando-lhe redação mais clara e precisa.

Sala das Sessões,


Deputado RICARDO BERZOINI
PT-SP



CAMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº

1745, DE 1999

EMENDA Nº 03/2001

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: DEPUTADO FETTER JUNIOR

PARTIDO
PPB

UF
RS

PÁGINA
01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o Art. 1º do PL 1.745, de 1999:

Art. 1º Fica estendida a garantia de complementação de aposentadoria a todos os empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, ativos, inativos e aos respectivos pensionistas, que tenham ingressado nos seus quadros até 31 de dezembro de 1976, independentemente do regime jurídico e da data de sua admissão, o benefício assegurado de que trata a Lei 8.529, de 14 de dezembro de 1992.

JUSTIFICAÇÃO

Com o advento da Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, surgiu uma única categoria de ecetista, formada por ex-servidores públicos regidos pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, do antigo Departamento dos Correios e Telégrafos - DCT, que até a data de 31 de dezembro de 1976, fizeram opção pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e pelos contratados como celetistas na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, criada em 20 de março de 1969, no período de 1964 a 1976, por intermédio de concurso público e processo seletivo público, tendo a primeira direito à complementação, devida pela União e a segunda, até então sem direito a esse benefício, que constitui garantia assegurada por força do direito conquistado ao longo do passar do tempo, como deferido através dos mais diversos diplomas legais.

O presente Projeto de Lei visa estancar essa aberrante e imoral discriminação que não se justifica no âmbito de uma mesma entidade assim como o enxugamento nos Tribunais, das inúmeras ações que tramitam nos mesmos, das quais muitas já em sua fase final. Ora, se todos são empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, sucessora do Departamento de Correios e Telégrafos - DCT, não há como sobrexistir tratamento desigual para os que foram contratados no período de 1964 à 1976, independentemente do regime jurídico, não se podendo compreender e se conceber a razão pela qual foram excepcionados, separados e segregados ao teor do art. 4º da Lei nº 8.529, de 14 de dezembro de 1992, dispositivo que vige em flagrante conflito jurídico com o que estabelece o art. 1º do mesmo diploma legal, que dá o direito à complementação da aposentadoria, através de duas regras divergentes que rejeitaram os ecetistas admitidos durante o período de 1964 à 31 de dezembro de 1976, última data de opção pela Empresa.

Dúvida não há que o conceito moral e legal de isonomia constitucional é no sentido de assegurar o direito de justiça e igualdade.

08 / 08 / 2001

ASSINATURA PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 041/2001

PROJETO DE LEI
Nº 1745/1999

Uso Exclusivo da Comissão

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Autor: Deputado JOÃO EDUARDO DADO PMDB/SP **Página :**
01/02

Dê-se nova redação ao substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família ao Projeto de Lei nº 1745 de 1999, passando a vigorar com a seguinte redação:

Projeto de Lei nº 1745, de 1999

Estende os benefícios da Lei nº 8.529 de 14 de dezembro de 1992, aos Empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos – ECT que tenham sido integrados nos seus quadros até 31 de dezembro de 1976 e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica estendida a garantia de complementação de aposentadoria a todos os empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, ativos, inativos e aos respectivos pensionistas, que tenham se integrado aos seus quadros até 31 de dezembro de 1976, independentemente do regime jurídico e da data de sua admissão, o benefício assegurado de que trata a lei 8.529, de 14 de dezembro de 1992.

Art. 2º Esta lei, entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrario e especialmente o art. 4º da lei 8.529, de 14 de dezembro de 1992.

**JUSTIFICAÇÃO**

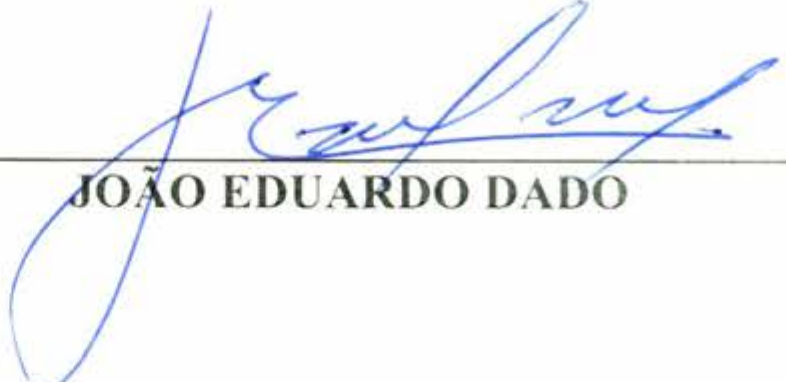
Com o advento da Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, surgiu uma única categoria de ecetista, formada por ex- servidores públicos regidos pela Lei nº 1711, de 28 de outubro de 1952, do antigo Departamento dos Correios e Telégrafos – DCT, que até a data de 31 de dezembro de 1976, fizeram opção pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho- CLT, e pelos contratados como celetista na ECT, criada em 20 de março de 1969, no período de 1960 a 1976, por intermédio de concurso público e processo seletivo público, tendo a primeira direito à complementação, devida pela União e a segunda, até então sem direito a esse benefício, que constitui garantia assegurada por força do direito conquistado ao longo do passar do tempo, como deferido através dos mais diversos diplomas legais.

A presente Emenda, visa a estancar essa aberrante e imoral discriminação que não se justifica no âmbito de uma mesma entidade. Ora, se todos são empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, sucessora do Ex-Departamento de Correios e Telégrafos – DCT, não há como sobreexistir tratamento desigual para os que foram contratados no período de 1960 a 1976, independentemente do regime jurídico, não se podendo compreender e se conceber a razão pela qual foram excepcionados, separados e segregados ao teor do Art. 4 da Lei 8.529, de 14 de dezembro de 1992, dispositivo que vige em flagrante conflito jurídico com o que estabelece ao art. 1º, do mesmo diploma legal, que dá o direito à complementação da aposentadoria, através de duas regras divergentes que rejeitaram os ecetistas admitidos durante o período de 1960 à 31 de dezembro de 1976, última data de opção pela Empresa.

Dúvida não há, Excelentíssimos Senhores Deputados Federais, que o conceito moral e legal de isonomia constitucional, é no sentido de tratar os iguais, igualmente, portanto busca a matéria o tratamento de se assegurar o direito de justiça e de igualdade.

Pelas razões expostas, a presente Emenda, há de merecer o mais amplo apoio de Vossas Excelências, Excelentíssimos Senhores Deputados Federais.

14 / 08 / 2004
Data


JOÃO EDUARDO DADO



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.745-A/99

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 06/08/01, por cinco sessões, tendo, ao seu término, este órgão técnico recebido 4 emendas.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2001.

Assinatura manuscrita de Maria Linda Magalhães em tinta azul.

Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Projeto de Lei nº 1.745-A, de 1999, que "estende os benefícios da Lei nº 8.529, de 14 de dezembro de 1992, aos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT, originários do ex Departamento dos Correios e Telégrafos-DCT e dá outras providências."

AUTOR: Deputado **PAULO DE ALMEIDA**

RELATOR: Deputado **MARCOS CINTRA**

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei nº 1.745/99 objetiva estender a complementação de aposentadoria, devida pela União, prevista na Lei nº 8.529/92, a todos os empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT, originários do ex-Departamento dos Correios e Telégrafos-DCT, independente do regime jurídico e da data de sua admissão, como também revoga o art. 4º da referida Lei.

2. A Lei nº 8.529/92 em seu art. 1º¹ garante complementação de aposentadoria aos empregados da ECT, desde que tenham sido integrados nos seus quadros até 31 de dezembro de 1976. Entretanto o art. 4º² limita o universo de beneficiários dessa Lei, ao estabelecer como requisito essencial a condição de empregado da ECT integrado nos seus quadros com base nº Lei nº 6.184 de 11 de dezembro de 1974 e originário do extinto Departamento de Correios e Telegráfos-DCT. A Lei nº 6.184/74³ facultava a integração somente a ocupantes de cargos de provimento efetivo e aos agregados existentes nos quadros dos órgãos e autarquias à data da transformação.

3. O Departamento de Correios e Telégrafos foi extinto em 20.03.69, com a sua transformação em Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT, pelo Decreto-Lei nº 509. Logo o art. 4º beneficiaria apenas os servidores de provimento efetivo e aos agregados cujo ingresso houvesse ocorrido no DCT até 19.03.69. O

¹ Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria, paga na forma prevista pela Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), aos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos -ECT, que tenham sido integrados nos seus quadros até 31 de dezembro de 1976.

² Art. 4º. Constitui requisito essencial para a concessão da complementação de que trata esta lei a condição de empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), integrado nos seus quadros com base na Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e originário do extinto Departamento de Correios e Telégrafos.

³ Art. 1º Os funcionários públicos de órgãos da Administração Federal Direta e autarquias que se transformaram ou venham a transformar-se em sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações poderão ser integrados, mediante opção, nos quadros de pessoal dessas entidades.

§ 1º A integração prevista neste artigo somente se aplica a ocupantes de cargos de provimento efetivo e aos agregados existentes nos quadros dos órgãos e autarquias à data da transformação, excluídos os que tenham sido redistribuídos ou transferidos para quadros de outros órgãos da Administração.

Nay



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

presente projeto de lei estende a complementação da aposentadoria a todos os empregados da ECT, independente do regime jurídico, originários do DCT.

4. A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou emenda ao projeto, estendendo o benefício também aos pensionistas (fls. 10). Aberto o prazo para recebimento de emendas perante a Comissão de Finanças e Tributação, foram apresentadas quatro emendas, com o objetivo de assegurar o recebimento do benefício pelos empregados da ECT, integrados ao seu quadro de pessoal até 31.12.76.

II – VOTO

5. Esta relatoria, conforme art. 54 do Regimento Interno, foi designada para emitir parecer sobre a adequação orçamentária e financeira da proposição e de suas emendas quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

6. **O projeto de lei revoga o artigo 4º da Lei nº 8.529/72, dispositivo principal que limita o universo de beneficiários da referida Lei. Logo, com essa revogação e ainda vigendo o art. 1º, certamente ocorrerá a ampliação do número de beneficiários, não abrangendo apenas os servidores originários do DCT, conforme prevê o art. 1º do projeto, o que gerará aumento dos gastos da União.** Acreditamos, porém, que se deva melhor definir o universo de beneficiários da Lei nº 8.529/92 e, portanto, delimitar os gastos da União com a concessão do benefício, razão pela qual apresentamos a emenda em anexo.

7. O benefício já vem sendo pago aos abrangidos pela Lei nº 8.529/92, portanto já existe dotação específica no orçamento da União.

8. A Federação dos Aposentados e Aposentáveis da ECT-FAACO, solicitou ao Departamento de Administração de Recursos Humanos-DAREC, da ECT: **a)** o quantitativo dos empregados admitidos sob o regime da CLT até 31.12.76 e, tomando-se por hipótese para o início da contagem do tempo a data da contratação pelo DCT/ECT, a previsão de aposentadoria para cada ano, inclusive do exercício em curso; e **b)** o impacto mensal da despesa, por ano de aposentadoria, supondo-se que o direito à complementação da aposentadoria dos aludidos empregados seja idêntica ao previsto na Lei nº 8.529/92.

9. Em atenção à solicitação, o DAREC encaminhou o documento que ora juntamos ao processo, contendo as informações requeridas. Em 2001 estima-se uma despesa de 12 mil reais; em 2002, de 39 mil reais e em 2003, de 257 mil reais, representando cerca de 0,00002% dos gastos com benefícios previdenciários em 2001. Percebe-se que o impacto decorrente da concessão do benefício é ínfimo diante da magnitude dos gastos com benefícios previdenciários, não afetando, inclusive as metas de resultados fiscais e qualquer economia nas despesas governamentais são suficientes para cobri-las.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

10. Em face do exposto, consideramos o projeto de lei e a emenda aprovada pela Comissão de Seguridade Social e Família adequados e compatíveis com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o orçamento anual. Já as emendas apresentadas perante a Comissão de Finanças e Tributação consideramos que devam ser impertinentes por tratarem de matéria alheia ao escopo dessa Comissão. Por fim, dado o esclarecido no item 6, somos pela adequação financeira e orçamentária do projeto de lei com a emenda por nós apresentada.

Sala da Comissão, em 01 de novembro de 2001

Deputado **MARCOS CINTRA**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.745/1999

"Estende os benefícios da Lei nº 8.529, de 14 de dezembro de 1992, aos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT, originários do ex Departamento dos Correios e Telégrafos-DCT e dá outras providências." as providências."

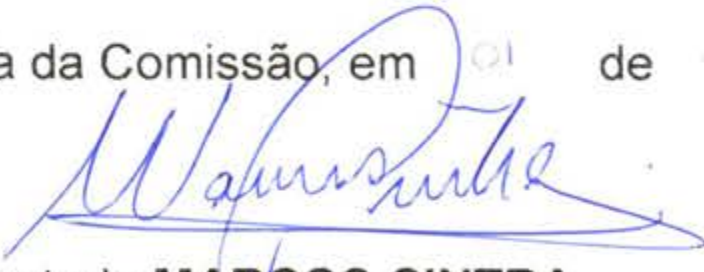
EMENDA:

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.745, de 1999, a seguinte redação:

Art. 1º. O artigo 1º da Lei nº 8.529, de 14 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. É assegurada a complementação de aposentadoria, paga na forma prevista pela Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), a todos os empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT, ativos, inativos e aos respectivos pensionistas, que tenham sido integrados ou admitidos nos seus quadros até 31 de dezembro de 1976, independentemente do regime jurídico de sua admissão."

Sala da Comissão, em 01 de novembro de 2001


Deputado **MARCOS CINTRA**
Relator

OF/FAACO-004/2001

ASSUNTO: Complementação de Aposentadoria

Brasília, 15 de outubro de 2001.

Ao
Imo. Sr.
EDSON LUIZ DE OLIVEIRA
M.D. Chefe do DAREC/ECT
N e s t a

Prezado Senhor,

Considerando que o artigo 1.º da Lei n.º 8.529/92 estende a complementação da aposentadoria aos empregados da ECT admitidos até 31 de dezembro de 1976, esta Federação está desenvolvendo ações junto ao Congresso Nacional visando assegurar o benefício aos referidos empregados, através do Projeto de Lei n.º 1.745/99, que ora tramita na Câmara dos Deputados.

Assim sendo, com vistas a permitir aos parlamentares uma avaliação, em caráter preliminar, dos possíveis impactos dessa proposta, tanto do ponto de vista da quantidade de empregados quanto dos custos envolvidos, solicitamos a colaboração de V. Sa. no sentido de informar-nos:

- a) quantos empregados foram admitidos sob o regime da CLT até 31 de dezembro de 1976 e, tomando-se por hipótese para o início da contagem do tempo a data da contratação pelo DCT/ECT, qual a previsão de aposentadoria para cada ano, inclusive do exercício em curso;

OF/FAACO-004/2001 – Continuação

- b) em quanto importaria a despesa mensal, por ano de aposentadoria, supondo-se que o direito à complementação da aposentadoria dos aludidos empregados seja idêntico ao previsto na Lei n.º 8.529/92 (artigos 2º e 6º).

Certos da costumeira atenção de V. Sa., antecipamos os nossos agradecimentos e aproveitamos para renovar os nossos protestos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,



VALTER LOURENÇO DA CUNHA
Presidente da ABRACO em exercício na FAACO



EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

CT/DAREC-

303 /2001

Brasília, 18 de outubro de 2001

AO SENHOR,
VALTER LOURENÇO DA CUNHA
PRESIDENTE DA ABRACO em exercício na FAACO
EDIFÍCIO RADIO CENTER, ALA "A", SALA 1105 – ASA NORDE
70719-900 BRASÍLIA/DF

Senhor Presidente,

Reportamo-nos ao Ofício/FAACO-04/2007, de 15/10/2001, para encaminhar o quadro anexo, que contem os empregados em atividade constantes no Cadastro da ECT, com as características solicitadas nas alíneas a e b, do expediente referenciado.

Esclareço que cada ano discriminado corresponde aos empregados que atingiram/atingirão 30 anos de serviço (mulheres) ou 35 anos de serviço (homens).

Atenciosamente,


EDSON LUIZ DE OLIVEIRA
CH/DAREC/ECT

NRR/imv
ctfaaco

E C T - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
DAREC - DEPARTAMENTO DE ADMINIST. RECURSOS HUMANOS
C B D - Coordenação de Banco de Dados de R H

Quantidade de empregados - Adm 1968 a 1976.

ANO	HOMEM		MULHER		TOTAL	
	QUANTIDADE	DIFERENÇA	QUANTIDADE	DIFERENÇA	QUANTIDADE	DIFERENÇA
1998	-	-	89	40.594,52	89	40.594,52
1999	-	-	20	4.478,10	20	4.478,10
2000	-	-	37	7.869,36	37	7.869,36
2001	-	-	46	12.140,20	46	12.140,20
2002	-	-	73	39.651,08	73	39.651,08
2003	380	207.028,23	130	50.248,32	510	257.276,55
2004	102	38.843,05	520	147.736,35	622	186.579,40
2005	203	91.336,86	1.273	278.508,82	1.476	369.845,68
2006	613	166.539,12	475	68.462,44	1.088	235.001,56
2007	614	185.755,87	-	-	614	185.755,87
2008	1.031	226.151,81	-	-	1.031	226.151,81
2009	1.778	459.779,00	-	-	1.778	459.779,00
2010	3.018	572.935,32	-	-	3.018	572.935,32
2011	1.449	256.206,26	-	-	1.449	256.206,26
TOTAL	9.188	2.204.575,52	2.663	649.689,19	11.851	2.854.264,71

DIFERENÇA = (Salário+Anuênio+Função+I G Q P) menos R\$ 1.430,00 (¹)

(¹) Obs: R\$ 1.430,00 = Valor teto previdenciário em vigor.


18/10/2001



PROJETO DE LEI Nº 1.745-B, DE 1999

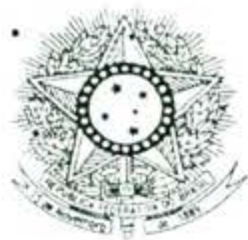
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.745-A/99, com emenda, e da emenda adotada pela Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do parecer do relator, Deputado Marcos Cintra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Jorge Tadeu Mudalen, Presidente; Pedro Novais, Vice-Presidente; Antonio Kandir, Félix Mendonça, José Militão, Rodrigo Maia, Silvio Torres, Yeda Crusius, Chico Sardelli, João Carlos Bacelar, João Mendes, Jorge Khoury, Mussa Demes, Pauderney Avelino, Armando Monteiro, Germano Rigotto, Michel Temer, Milton Monti, Carlito Merss, João Coser, Ricardo Berzoini, Edinho Bez, Enivaldo Ribeiro, Fetter Júnior, Max Rosenmann, João Eduardo Dado, Pedro Eugênio, Eujácio Simões, Roberto Argenta, Basílio Villani, Juquinha, Luiz Carlos Hauly, Sebastião Madeira, Nice Lobão, Paulo de Almeida, Benito Gama e Clovis Ilgenfritz.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2001.

Deputado JORGE TADEU MUDALEN
Presidente



PROJETO DE LEI Nº 1.745-A, DE 1999

EMENDA ADOTADA - CFT

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.745, de 1999, a seguinte redação:

Art. 1º. O artigo 1º da Lei nº 8.529, de 14 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. É assegurada a complementação de aposentadoria, paga na forma prevista pela Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), a todos os empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, ativos, inativos e aos respectivos pensionistas, que tenham sido integrados ou admitidos nos seus quadros até 31 de dezembro de 1976, independentemente do regime jurídico de sua admissão.”

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2001.


Deputado JORGE TADEU MUDALEN
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Of.P- nº 317/2001

Brasília, 20 de novembro de 2001.

Senhor Presidente,

Comunico a V.Exa. que, por sugestão do relator do PL nº 1.745/99, Deputado Marcos Cintra, esta Comissão deixou de apreciar as emendas de nºs 1 a 4/01, oferecidas àquela proposição no prazo regimental, por envolverem matéria de mérito, não admitida para esta Comissão, de acordo com o art. 54 c/c o art. 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Cordiais Saudações.


Deputado **JORGE TADEU MUDALEN**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados

***PROJETO DE LEI Nº 1.745-B, DE 1999**
(DO SR. PAULO DE ALMEIDA)

Estende os benefícios da Lei nº 8.529, de 14 de dezembro de 1992, aos Empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, originários do ex-Departamento dos Correios e Telégrafos - DCT, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com emenda (relator: Dep. ARNALDO FARIA DE SÁ); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária deste, com emenda, e da emenda da Comissão de Seguridade Social e Família (relator: Dep. MARCOS CINTRA).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART.54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 13/11/99*

S U M Á R I O

I - PARECER DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

II - PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO:

- emendas apresentadas na Comissão (4)
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.745-B, DE 1999

(DO SR. PAULO DE ALMEIDA)

Estende os benefícios da Lei nº 8.529, de 14 de dezembro de 1992, aos Empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, originários do ex-Departamento dos Correios e Telégrafos - DCT, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART.54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- emendas apresentadas na Comissão (4)
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.745-A, DE 1999.

"Estende os benefícios da Lei nº 8,529, de 14 de dezembro de 1992, aos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, originários do ex-Departamento dos Correios e Telégrafos - DCT e dá outras providências."

Autor: Deputado Paulo Almeida

Relator: Deputado Renato Vianna

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Paulo de Almeida, tem por objetivo estender os benefícios da Lei nº 8.529, de 14 de dezembro de 1992, aos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, originários do ex-Departamento dos Correios e Telégrafos - DCT.

Para tanto, apresentou proposição, nos seguintes termos:

"Art. 1º Fica estendida a garantia de complementação de aposentadoria, a todos os empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, ativos e inativos, independentemente do regime jurídico e da data de sua



admissão, o benefício assegurado de que trata a Lei nº 8.529, de 14 de dezembro de 1992.

Art. 2º Esta lei, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e especialmente o art. 4º da Lei nº 8.529, de 14 de dezembro de 1992."

Segundo o autor, o que se pretende é espancar a aberrante e imoral discriminação que atinge os admitidos em 1968, por concurso público, como celetistas, pelo Departamento de Correios e Telégrafos, em relação ao tratamento dado aos ex-servidores públicos que, no mesmo órgão, fizeram opção pelo regime celetista. Ocorre que para esses últimos a Lei nº 8.529/92, autoriza a complementação da aposentadoria, enquanto que para os primeiros nega tal benefício.

O Projeto de Lei foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação, esta, para juízo de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, de técnica legislativa e redacional, fase em que ora se encontra.

Da Comissão de Seguridade Social e Família, mereceu aprovação com uma emenda do relator que incluía os pensionistas daqueles empregados do DCT no conjunto dos beneficiados pela nova regra.

Por sua vez, na Comissão de Finanças e Tributação, a proposição recebeu quatro emendas, sendo que todas elas, de autoria dos Deputados Max Rosenmann, Ricardo Berzoni, Fetter Júnior e João Eduardo Dado, além de incluir na proposta original os pensionista, também delimitavam o alcance do benefício aos todos os empregados do ECT integrados ao seu quadro de pessoal até 31 de dezembro de 1976.

Nessa Comissão técnica o projeto de lei e a emenda aprovada pela Comissão de Seguridade Social e Família foram considerados adequados e compatíveis com o plano plurianual, com as diretrizes orçamentárias e com o orçamento anual - nos termos da emenda apresentada pelo relator, a qual, visando a delimitar os gastos da União com a concessão do benefício, dispõe que a complementação da aposentadoria seja paga na forma prevista pela Lei Orgânica da Previdência Social.

Lado outro, as quatro emendas apresentadas perante essa mesma Comissão foram por ela consideradas impertinentes por tratarem de matéria alheia às suas atribuições.



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

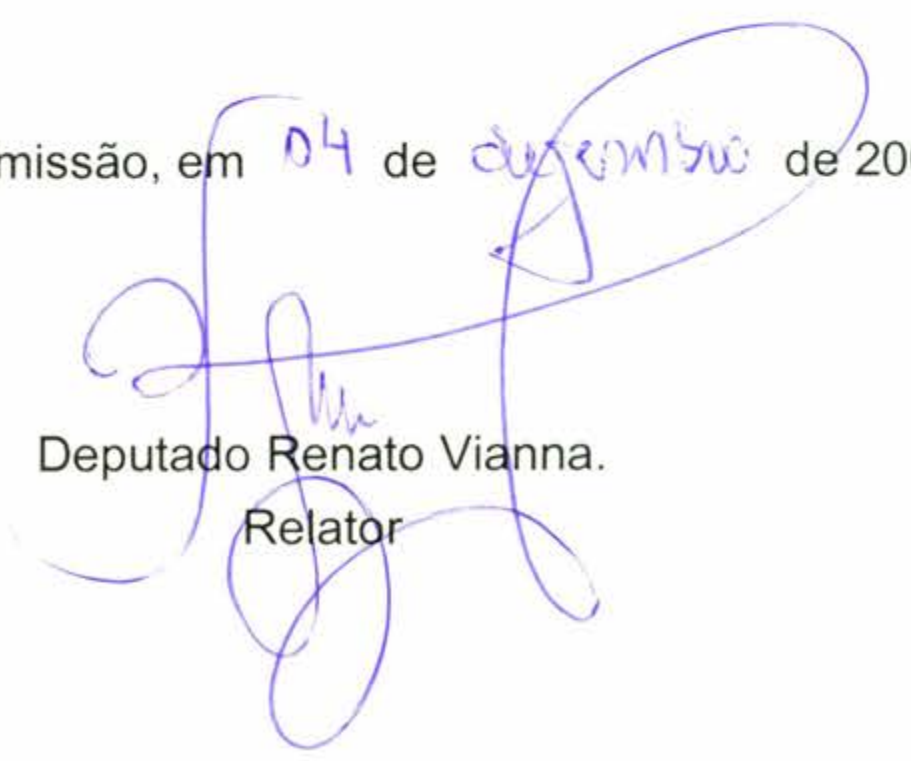
Consoante o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta CCJR manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta original e de todas as emendas que lhe foram apresentadas.

Estão satisfeitos os mandamentos dos artigos 22, I e 61 da Lei Maior não ocorrendo, pois, vício constitucional. Ademais, as proposições não contrariam Princípio Geral de Direito, de onde decorre a juridicidade de seus mandamentos.

Quanto à técnica legislativa, nenhuma ressalva merecem as proposições, estando o projeto de lei e suas emendas perfeitamente de acordo com o estatuído pela Lei Complementar nº 95/98, que disciplina o processo de elaboração das leis, e no que respeita à redacional, a proposta ao final aprovada poderá, no momento processual adequado, ter corrigidas as incorreções ora existentes.

Face ao exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica redacional e legislativa do Projeto de Lei nº 1.745, de 1999, e das emendas aprovadas pelas Comissões de Seguridade Social e Família e de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2001.


Deputado Renato Vianna.
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.745-B, DE 1999

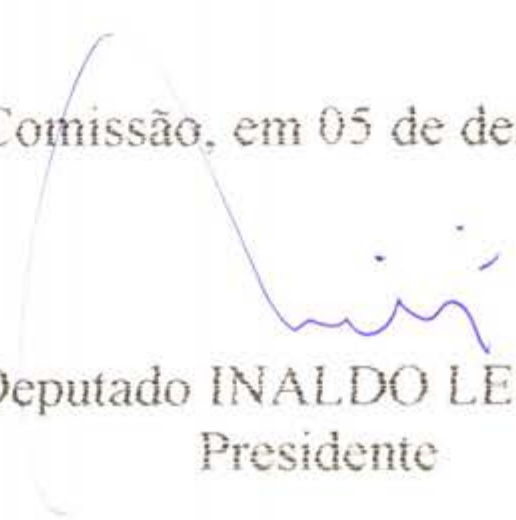
III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.745-B/99 e das emendas das Comissões de Seguridade Social e Família e de Finanças e Tributação, nos termos do parecer do Relator, Deputado Renato Vianna.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão – Presidente, Robson Tuma e Osmar Serraglio – Vice-Presidentes, André Benassi, Custódio Mattos, Fernando Gonçalves, Murilo Domingos, Nelson Marchezan, Nelson Otoch, Edmundo Galdino, Sérgio Carvalho, Vicente Arruda, Zulaiê Cobra, Jaime Martins, Paes Landim, Paulo Magalhães, Iédio Rosa, Coriolano Sales, Dr. Antônio Cruz, Geovan Freitas, Cezar Schirmer, Roland Lavigne, Geraldo Magela, José Dirceu, José Genoíno, Marcos Rolim, Augusto Farias, Edmar Moreira, Gerson Peres, José Antônio Almeida, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Luciano Bivar, Léo Alcântara, Ricardo Rique, Átila Lins, Jairo Carneiro, Paulo Marinho, Vic Pires Franco, Nelo Rodolfo, Osvaldo Reis, Themístocles Sampaio, Mauro Benevides, Nelson Pellegrino, Ary Kara, Roberto Balestra e Bispo Wanderval.

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 2001


Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.745-C, DE 1999

(DO SR. PAULO DE ALMEIDA)

Estende os benefícios da Lei nº 8.529, de 14 de dezembro de 1992, aos Empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, originários do ex-Departamento dos Correios e Telégrafos - DCT, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com emenda (relator: Dep. ARNALDO FARIA DE SÁ); da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária deste, com emenda, e da emenda da Comissão de Seguridade Social e Família (relator: Dep. MARCOS CINTRA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e das emendas das Comissões de Seguridade Social e Família e de Finanças e Tributação (relator: Dep. RENATO VIANNA)

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART.54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- emendas apresentadas na Comissão (4)
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 1.745-C, DE 1999**
(DO SR. PAULO DE ALMEIDA)

Estende os benefícios da Lei nº 8.529, de 14 de dezembro de 1992, aos Empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, originários do ex-Departamento dos Correios e Telégrafos - DCT, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com emenda (relator: Dep. ARNALDO FARIA DE SÁ); da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária deste, com emenda, e da emenda da Comissão de Seguridade Social e Família (relator: Dep. MARCOS CINTRA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e das emendas das Comissões de Seguridade Social e Família e de Finanças e Tributação (relator: Dep. RENATO VIANNA).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART.54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 13/11/99*

- Pareceres das Comissões de Seguridade Social e Família e de Finanças e Tributação publicados no DCD de 08/11/01

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 1509 /01 CCJR
Publique-se.
Em 13/12/01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 6702 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. Nº 1509-P/2001 – CCJR

Brasília, em 05 de dezembro de 2001

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Projeto de Lei nº 1.745-B/99 apreciado por este Órgão Técnico, nesta data.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 79
Caixa: 77
PL N° 1745/1999
45

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	<i>Tramite</i>
Órgão	<i>C.C.P.</i> n.º <i>211</i>
Data:	<i>13/12/01</i> Hora: <i>3:00</i>
Ass:	<i>[Assinatura]</i> Ponto: <i>2751</i>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 273 /01 CFT
Publique-se.
Em 27/11/01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 6182 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Of.P- nº 273/2001

Brasília, 7 de novembro de 2001.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Projeto de Lei nº 1.745-A/99 apreciado, nesta data, por este Órgão Técnico.

Cordiais Saudações.

Deputado JORGE TADEU MUDALEN
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
Presidente da Câmara dos Deputados

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	<i>Fuonco</i>
Orgão	<i>C.C.P</i> n.º
Data:	<i>27/11/01</i> Hora: <i>10:05</i>
Ass:	<i>[Signature]</i> Ponto: <i>2751</i>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 1.745-D, DE 1999

Altera o art. 1º e revoga o art. 4º,
ambos da Lei nº 8.529, de 14 de dezembro
de 1992.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.529, de 14 de dezembro
de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É assegurada a complementação de
aposentadoria, paga na forma prevista pela Lei
Orgânica da Previdência Social (LOPS), a todos os
empregados da Empresa Brasileira de Correios e
Telégrafos - ECT, ativos, inativos e aos respectivos
pensionistas, que tenham sido integrados ou
admitidos nos seus quadros até 31 de dezembro de
1976, independentemente do regime jurídico de sua
admissão." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua pu-
blicação.

Art. 3º Revoga-se o art. 4º da Lei nº 8.529, de 14
de dezembro de 1992.

Sala da Comissão, 13.03.02.

Deputado IGOR AVELINO
Presidente em exercício

Deputado ALEXANDRE CARDOSO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.745-D, DE 1999

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Alexandre Cardoso, ao Projeto de Lei nº 1.745-C/99.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Ney Lopes – Presidente, Jaime Martins, Igor Avelino e Léo Alcântara – Vice-Presidentes, Iédio Rosa, Paes Landim, Paulo Magalhães, Robson Tuma, André Benassi, Edmundo Galdino, Inaldo Leitão, Sérgio Carvalho, Zulaiê Cobra, Coriolano Sales, Dr. Antonio Cruz, Osmar Serraglio, Renato Vianna, Roland Lavigne, Geraldo Magela, José Genoíno, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Edmar Moreira, Eurico Miranda, Ibrahim Abi-Ackel, Nelson Trad, José Roberto Batochio, Regis Cavalcante, Bispo Rodrigues, Oliveira Filho, Aldo Arantes, Alexandre Cardoso, José Antonio Almeida, Asdrubal Bentes, Átila Lins, Luis Barbosa, Pedro Irujo, Ricardo Rique, Freire Junior, Mauro Benevides, Nair Xavier Lobo, Dr. Rosinha, Manoel Vitorio, Cleonânio Fonseca, Wagner Salustiano, Edir Oliveira, Fernando Coruja e Lincoln Portela.

Sala da Comissão, em 12 de março de 2002

Deputado IGOR AVELINO
Presidente em exercício

PS-GSE/ 015 /02

Brasília, 15 de março de 2002

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 1.745, de 1999, da Câmara dos Deputados, que "Altera o art. 1º e revoga o art. 4º, ambos da Lei nº 8.529, de 14 de dezembro de 1992", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,



Deputado SEVERINO CAVALCANTI
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Altera o art. 1º e revoga o art. 4º,
ambos da Lei nº 8.529, de 14 de dezembro
de 1992.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

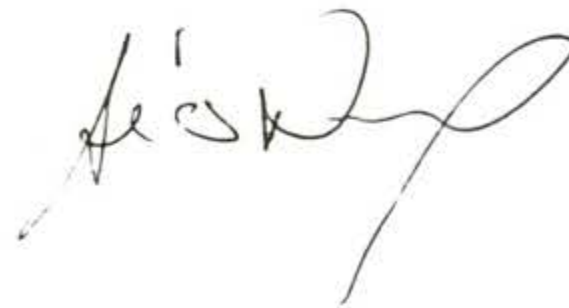
Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.529, de 14 de dezembro
de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É assegurada a complementação de
aposentadoria, paga na forma prevista pela Lei
Orgânica da Previdência Social (LOPS), a todos os
empregados da Empresa Brasileira de Correios e
Telégrafos - ECT, ativos, inativos e aos respectivos
pensionistas, que tenham sido integrados ou
admitidos nos seus quadros até 31 de dezembro de
1976, independentemente do regime jurídico de sua
admissão." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua pu-
blicação.

Art. 3º Revoga-se o art. 4º da Lei nº 8.529, de 14
de dezembro de 1992.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 15 de março de 2002



E M E N T A

Estende os benefícios da Lei nº 8.529, de 14 de dezembro de 1992, aos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, originários do ex-Departamento dos Correios e Telégrafos - DCT e dá outras providências.
(Estendendo a garantia de complementação de aposentadoria a todos os empregados da ECT, ativos e inativos, originários do extinto DCT, independente do regime jurídico e da data

PAULO DE ALMEIDA
(PPB-RJ)

A N D A M E N T O de sua admissão, incluindo os admitidos em 1968).

Sancionado ou promulgado

23.09.99

PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando o Projeto.

Publicado no Diário Oficial de

MESA

Despacho: Às Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (Art. 54); e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II.

Vetado

Razões do veto-publicadas no

12.11.99

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir. DCD 13/11/99, pág. 54298 col. 02.

12.11.99

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

Encaminhado à Comissão de Seguridade Social e Família.

30.11.99

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Distribuído ao relator, Dep. ARNALDO FARIA DE SÁ.

30.11.99

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões a partir de 01.12.99.

09.12.99

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Não foram apresentadas emendas.

VIDE VERSO

PL. 1.745/99 (verso da folha 01).

- 15.05.01 COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
Parecer favorável do relator, Dep. ARNALDO FARIA DE SÁ, com emenda.
- 06.06.01 COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. ARNALDO FARIA DE SÁ, com emenda.
(PL. 1.745-A/99).
- 11.06.01 COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
Encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação.
- 25.07.01 COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Distribuído ao relator, Dep. MARCOS CINTRA.
- 06.08.01 COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.
- 15.08.01 COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Foram apresentadas 04 emendas assim distribuídas: Emenda nº 01 pelo Dep. MAX ROSENMANN; emenda nº 02 pelo Dep. RICARDO BERZOINI; emenda nº 03 pelo Dep. FETTER JÚNIOR; emenda nº 04 pelo Dep. JOÃO EDUARDO DADO.
- 07.11.01 COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. MARCOS CINTRA, pela adequação financeira e orçamentária deste, com emenda, e da emenda adotada pela CSSF.
(PL 1.745-B/99).
- 07.11.01 MESA
Indeferido Ofício nº 244-P/01 da C.F.T., solicitando o pronunciamento quanto ao mérito, por entender que a distribuição deste Projeto obedeceu aos critérios regimentais constantes do art. 139, não restando, portanto, configurado o mérito da C.F.T. para pronunciar-se sobre a proposição.
- 07.11.01 COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

ANDAMENTO

- 13.11.01 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Distribuído ao relator, Dep. RENATO VIANNA.
- 19.11.01 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.
- 27.11.01 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Não foram apresentadas emendas.
- 05.12.01 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. RENATO VIANA, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e, das emendas da C.S.S.F e da C.F.F.
- 05.12.01 MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)
É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com emenda; da Comissão DE Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária deste, com emenda e da emenda da Comissão de Seguridade Social e Família; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e das emendas das Comissões de Seguridade Social e Família e de Finanças e Tributação.
(PL 1.745-C/99).
- 19.02.02 MESA
Prazo para apresentação de recurso artigo 132, § 2º do RI (05 sessões) de: 19 a 27.02.02.
- 27.02.02 MESA
Recurso nº 208/02 do Dep. Arnaldo Madeira e outros, solicitando que este Projeto seja apreciado pelo Plenário.
- 06.03.02 MESA
Tendo em vista a retirada de assinaturas necessárias ao trâmite da proposição (artigo 102, § 4º do RI), ARQUIVE-SE este recurso, já que ausente o quorum regimental.

VIDE VERSO

ANDAMENTO

06.03.02 MESA
Of SGM-P 106/02, à CCJR, encaminhando este projeto para elaboração da redação final, nos termos do artigo 58, parágrafo quarto e artigo 24, II do RI.

12.03.02 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Aprovação unânime da redação final, oferecida pelo relator, Dep Aldir Cabral.
(PL. 1745-D/99)

MESA
Remessa ao SF, através do Of PS-GSE/



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.745-C, DE 1999 (Do Sr. Paulo de Almeida)

Estende os benefícios da Lei nº 8.529, de 14 de dezembro de 1992, aos Empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, originários do ex-Departamento dos Correios e Telégrafos - DCT, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com emenda (relator: Dep. ARNALDO FARIA DE SÁ); da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária deste, com emenda, e da emenda da Comissão de Seguridade Social e Família (relator: Dep. MARCOS CINTRA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e das emendas das Comissões de Seguridade Social e Família e de Finanças e Tributação (relator: Dep. RENATO VIANNA)

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART.54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- emendas apresentadas na Comissão (4)
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1. Fica estendida a garantia de complementação de aposentadoria a todos os empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT, ativos e inativos, originários do extinto Departamento dos Correios e Telegrafos - DCT, independentemente do regime jurídico e da data de sua admissão, o benefício assegurado de que trata a Lei nº 8.529, de 14 de dezembro de 1992.

Art. 2. Esta Lei, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e especialmente o art. 4º da Lei nº 8.529, de 14 de dezembro de 1992.

Sala das Sessões, Brasília, DF, em de março de 1999.



PAULO DE ALMEIDA
Deputado Federal - PPB

25/03/99

J U T I F I C A Ç Ã O

Com o advento da Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, surgiu uma única categoria de ecetista dos ex-servidores públicos regidos pela Lei nº

1.711, de 28 de outubro de 1952, oriundos do antigo Departamento dos Correios e Telégrafos – DCT, que até a data de 31 de dezembro de 1976, fizeram opção pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e a dos admitidos em 1968, através de concurso público, como celetistas, e os que ingressaram após 1969 na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a primeira com direito à complementação devida pela União e a Segunda, sem que houvesse esse benefício, que constitui garantia assegurada por força do direito conquistado ao longo do passar do tempo, como deferido através dos mais diversos diplomas legais.

O presente Projeto de Lei, visa a espancar essa aberrante e imoral discriminação, que não se justifica no âmbito de uma mesma entidade. Ora, se todos são empregados do ex-Departamento dos Correios e Telégrafos – ECT, não há como sobressistir tratamento desigual para os que foram admitidos no ano de 1968, não se podendo compreender e se conceber a razão pela qual foram excepcionados, separados e segregados ao teor do art. 4º da Lei nº 8.529, de 14 de dezembro de 1992, dispositivo que vige em flagrante conflito jurídico com o que estabelece o art. 1º, do mesmo diploma legal, que dá o direito à complementação da aposentadoria, através de duas regras divergentes que rejeitaram os celetistas admitidos em 1968.

Dúvida não há, Excelentíssimos senhores Deputados Federais, que o conceito moral e legal de isonomia constitucional, é no sentido de tratar os iguais, igualmente, portanto busca a matéria o tratamento de se assegurar o direito de justiça e de igualdade.

Pelas razões expostas, o presente Projeto de Lei, há de merecer o mais amplo apoio de Vossa Excelências, Excelentíssimos senhores Deputados Federais.

Sala das Sessões, Brasília, DF, em de março de 1999.


PAULO DE ALMEIDA
Deputado Federal - PPB

23/03/99

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDi

LEI N.º 1.711 — DE 28 DE OUTUBRO
DE 1952

*Dispõe sobre o Estatuto dos Funcio-
nários Públicos Civis da União*

O Presidente da República :

Faço saber que o Congresso Nacio-
nal decreta e eu sanciono a seguinte
Lei :

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Esta Lei institui o regi-
me jurídico dos funcionários civis da
União e dos Territórios.

Art. 2.º Para os efeitos deste Es-
tatuto, funcionário é a pessoa legal-
mente investida em cargo público; e
cargo público é o criado por lei, com
denominação própria, em número
certo e pago pelos cofres da União.

Art. 3.º O vencimento dos cargos
públicos obedecerá a padrões fixados
em lei.

Art. 4.º É vedada a prestação de
serviços gratuitos.

Art. 5.º Os cargos são considera-
dos de carreira ou isolados.

Art. 6.º Classe é um agrupamen-
to de cargos da mesma profissão ou
atividade e de igual padrão de ven-
cimento.

Art. 7.º Carreira é um agrupa-
mento de classes da mesma profissão
ou atividade, com denominação pro-
pria.

§ 1.º As atribuições de cada car-
reira serão definidas em Regulamen-
to.

§ 2.º Respeitada essa regulamen-
tação, as atribuições inerentes a uma
carreira podem ser cometidas, indis-
tintamente, aos funcionários de suas
diferentes classes.

§ 3.º É vedado atribuir-se ao fun-
cionário encargos ou serviços diferen-
tes dos que os próprios de sua car-
reira ou cargo, e que como tais sejam
definidos em leis ou regulamentos.

Art. 8.º Quadro é um conjunto de
carreiras e cargos isolados.

Art. 9.º Não haverá equivalência
entre as diferentes carreiras, quan-
do às suas atribuições funcionais.

“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDi”

LEI N.º 6.184, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1974.

DISPÕE SOBRE A INTEGRAÇÃO DE
FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS NOS QUADROS DE
SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, EMPRESAS
PÚBLICAS E FUNDAÇÕES RESULTANTES DE
TRANSFORMAÇÃO DE ÓRGÃOS DA
ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DIRETA E
AUTARQUIAS; REVOGA A LEI N.º 5.927, DE 11 DE
OUTUBRO DE 1973. E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Os funcionários públicos de órgão da Administração Federal Direta e Autarquias que se transformaram ou venham a transformar-se em sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações poderão ser integrados, mediante opção, nos quadros de pessoal dessas entidades.

§ 1º A integração prevista neste artigo somente se aplica a ocupantes de cargos de provimento efetivo e aos agregados existentes nos quadros dos órgãos e autarquias à data da transformação, excluídos os que tenham sido redistribuídos ou transferidos para quadros de outros órgãos da Administração.

§ 2º A integração se efetivará mediante contratação, por prazo indeterminado, no regime da legislação trabalhista, para emprego compatível com as atribuições do cargo ocupado pelo funcionário quando da opção.

§ 3º Efetivada a integração na forma do parágrafo anterior, considerar-se-á extinto e automaticamente suprimido o cargo que o funcionário venha ocupando no regime estatutário.

Art. 2º Será computado, para o gozo dos direitos assegurados na legislação trabalhista e de previdência social, inclusive para efeito de carência, o tempo de serviço anteriormente prestado à Administração Pública pelo funcionário que, por motivo de que trata o art. 1º, integre ou venha integrar quadro de pessoal de sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação.

Parágrafo único. A contagem de tempo de serviço de que trata este artigo far-se-á segundo as normas pertinentes ao regime estatutário, inclusive computando-se em dobro, para fins de aposentadoria, os períodos de licença especial não gozada, cujo direito tenha sido adquirido sob o mesmo regime.

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI"**

LEI Nº 8.529, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1992.

DISPÕE SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA DO PESSOAL DO EXTINTO DEPARTAMENTO DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DCT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma prevista pela Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, aos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT que tenham sido integrados nos seus quadros até 31 de dezembro de 1976.

Art. 4º Constitui requisito essencial para a concessão da complementação de que trata esta Lei a condição de empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, integrado nos seus quadros com base na Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e originário do extinto Departamento de Correios e Telégrafos.

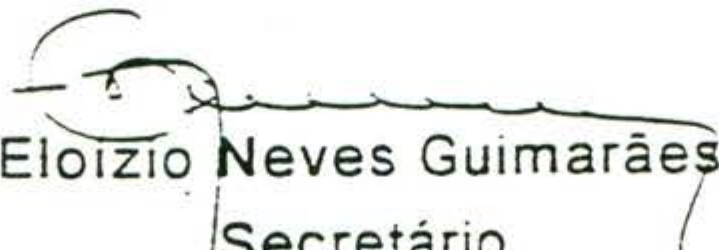
.....

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 1745/99

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de Emendas, a partir de 01 de dezembro de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas Emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 1999.


Eloizio Neves Guimarães
Secretário

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Paulo de Almeida, pretende estender aos empregados da ECT, originários do extinto Departamento dos Correios e Telégrafos – DCT, o direito à complementação da aposentadoria, independentemente do seu regime de trabalho.

Em sua justificação ressaltou o Autor que a proposição visa eliminar discriminação promovida pela Lei nº 8.529, de 14 de dezembro de 1992, que excluiu do direito à referida complementação os celetistas admitidos no ano de 1968.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É sem dúvida meritória a iniciativa em questão, vez que busca, baseando-se em princípio constitucional, dar tratamento igual aos empregados da ECT.

De fato, com o advento da Lei nº 8.529/92, os empregados ex-estatutários da ECT passaram a ter direito à complementação da aposentadoria, sendo excluídos do mesmo direito os empregados celetistas admitidos a partir de 1968.

A proposição em tela cumpre, assim, o relevante papel de corrigir o equívoco produzido pela mencionada lei, eliminando as diferenciações de tratamento por ela introduzidas.

A despeito, porém, da inquestionável importância da proposição e de seu elevado conteúdo de justiça social, sugerimos dar nova

redação ao seu art. 1º para acrescentar os pensionistas no conjunto dos beneficiados, conforme emenda em anexo.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.745, de 1999, com a alteração promovida pela emenda por nós apresentada.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2001.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

Relator

EMENDA

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.745, de 1999, a seguinte redação:

Art. 1º. Fica estendida a garantia de complementação de aposentadoria, de que trata a Lei nº 8.529, de 14 de dezembro de 1992, a todos empregados, ativos e inativos e aos respectivos pensionistas, da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, originários do extinto Departamento dos Correios e Telégrafos – DCT, independentemente do regime jurídico e da data de sua admissão. “

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2001.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 1.745, de 1999, com emenda, nos termos do parecer do Relator, Deputado Arnaldo Faria de Sá.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laura Carneiro – Presidente; Ângela Guadagnin – Vice-Presidente; Almerinda de Carvalho, Ariston Andrade, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Darcísio Perondi, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Elias Murad, Eni Voltolini, Euler Moraes, Henrique Fontana, Ildefonso Cordeiro, Ivan Paixão, Jandira Feghali, Jonival Lucas Júnior, Jorge Pinheiro, José Egydio, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Lúcia Vânia, Orlando -Desconsi, Orlando Fantazzini, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Remi Trinta, Renildo Leal, Rita Camata, Ronaldo Caiado, Salomão Gurgel, Saulo Pedrosa, Serafim Venzon, Sérgio Carvalho, Ursicino Queiroz e Waldemir Moka.

Sala da Comissão, em 6 de junho de 2001.


Deputada **LAURA CARNEIRO**
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.745, de 1999, a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica estendida a garantia de complementação de aposentadoria, de que trata a Lei nº 8.529, de 14 de dezembro de 1992, a todos empregados, ativos e inativos e aos respectivos

pensionistas, da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, originários do extinto Departamento dos Correios e Telégrafos – DCT, independentemente do regime jurídico e da data de sua admissão”.

Sala da Comissão, em 6 de junho de 2001.


Deputada **LAURA GARNEIRO**
Presidente

EMENDA N.º

01/2001

PROJETO DE LEI
N.º 1.745/1999

Uso exclusivo da Comissão

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Autor:

DEPUTADO MAX ROSENMAN

PARTIDO

PSDB

UF

PR

Página

01/02

Dê-se nova redação ao substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família ao Projeto de Lei n.º 1.745 de 1.999, passando a vigorar com a seguinte redação:

Projeto de Lei n.º 1.745, de 1.999.

Estende os benefícios da Lei n.º 8.529, de 14 de dezembro de 1992, aos Empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos -ECT que tenham sido integrados nos seus quadros até 31 de dezembro de 1976 e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica estendida a garantia de complementação de aposentadoria a todos os empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, ativos, inativos e aos respectivos pensionistas, que tenham se integrado aos seus quadros até 31 de dezembro de 1976, independentemente do regime jurídico e da data de sua admissão, o benefício assegurado de que trata a Lei 8.529, de 14 de dezembro de 1992.

Art. 2º Esta Lei, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e especialmente o art. 4º da Lei 8.529, de 14 de dezembro de 1992.

JUSTIFICAÇÃO

Com o advento da Lei n.º 6.184, de 11 de dezembro de 1974, surgiu uma única categoria de ecetista, formada por ex-servidores públicos regidos pela Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, do antigo Departamento dos Correios e Telégrafos – DCT, que até a data de 31 de dezembro de 1976, fizeram opção pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, e pelos contratados como celetistas na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, criada em 20 de março de 1969, no período de 1960 a 1976, por intermédio de concurso público e processo seletivo público, tendo a primeira direito à complementação, devida pela União e a segunda, até então sem direito a esse benefício, que constitui garantia assegurada por força do direito conquistado ao longo do passar do tempo, como deferido através dos mais diversos diplomas legais.

A presente Emenda, visa a estancar essa aberrante e imoral discriminação que não se justifica no âmbito de uma mesma entidade. Ora, se todos são empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, sucessora do Ex-Departamento de Correios e Telégrafos – DCT, não há como sobreexistir tratamento desigual para os que foram contratados no período de 1960 à 1976, independentemente do regime jurídico, não se podendo compreender e se conceber a razão pela qual foram excepcionados, separados e segregados ao teor do art. 4º da Lei n.º 8.529, de 14 de dezembro de 1992, dispositivo que vige em flagrante conflito jurídico com o que estabelece o art. 1º, do mesmo diploma legal, que dá o direito à complementação da aposentadoria, através de duas regras divergentes que rejeitaram os ecetistas admitidos durante o período de 1960 à 31 de dezembro de 1976, última data de opção pela Empresa.

Dúvida não há, Excelentíssimos senhores Deputados Federais, que o conceito moral e legal de isonomia constitucional, é no sentido de tratar os iguais, igualmente, portanto busca a matéria o tratamento de se assegurar o direito de justiça e de igualdade.

Pelas razões expostas, a presente Emenda, há de merecer o mais amplo apoio de Vossas Excelências, Excelentíssimos senhores Deputados Federais.

07 / 08 / 2001
DATA


ASSINATURA DO PARLAMENTAR

EMENDA MODIFICATIVA n.º 02/2001

Dê-se, ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.745/99, a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica estendida a garantia de complementação de aposentadoria, ~~de~~ que trata a Lei nº 8.529, de 14 de dezembro de 1992, a todos os empregados, ativos e inativos e aos ~~respectivos~~ pensionistas, da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, independentemente do regime jurídico e da data de sua admissão, integrados ao seu quadro de pessoal até 31 de dezembro de 1976.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa afastar dúvidas quando à inclusão dos servidores que foram integrados, por opção, aos quadros da ECT, oriundos do extinto DCT, até 31 de dezembro de 1976. A Lei nº 8.529, de 14 de dezembro de 1992, não fez referência expressa a essa situação, estabelecendo como requisito para a complementação a condição de empregado da ECT integrado nos seus quadros com base na Lei 6.184/74. A proposição originalmente visa contemplar os servidores contratados até 1974, de modo a não haver distinção de tratamento entre os servidores da ECT oriundos do extinto DCT admitidos no período de 1960 a 1976 e os demais servidores.

Trata-se, portanto, de proposta que visa assegurar a intenção isonômica da proposição, porém dando-lhe redação mais clara e precisa.

Sala das Sessões, 7 de agosto de 2001.


Deputado RICARDO BERZOINI
PT-SP

EMENDA Nº 12/2001

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº
1745, DE 1999

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: DEPUTADO FETTER JUNIOR

PARTIDO
PPB

UF
RS

PAGINA
01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o Art. 1º do PL 1.745, de 1999:

Art. 1º Fica estendida a garantia de complementação de aposentadoria a todos os empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, ativos, inativos e aos respectivos pensionistas, que tenham ingressado nos seus quadros até 31 de dezembro de 1976, independentemente do regime jurídico e da data de sua admissão, o benefício assegurado de que trata a Lei 8.529, de 14 de dezembro de 1992.

JUSTIFICAÇÃO

Com o advento da Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, surgiu uma única categoria de ecetista, formada por ex-servidores públicos regidos pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, do antigo Departamento dos Correios e Telégrafos - DCT, que

até a data de 31 de dezembro de 1976, fizeram opção pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e pelos contratados como celetistas na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, criada em 20 de março de 1969, no período de 1964 a 1976, por intermédio de concurso público e processo seletivo público, tendo a primeira direito à complementação, devida pela União e a segunda, até então sem direito a esse benefício, que constitui garantia assegurada por força do direito conquistado ao longo do passar do tempo, como deferido através dos mais diversos diplomas legais.

O presente Projeto de Lei visa estancar essa aberrante e imoral discriminação que não se justifica no âmbito de uma mesma entidade assim como o enxugamento nos Tribunais, das inúmeras ações que tramitam nos mesmos, das quais muitas já em sua fase final. Ora, se todos são empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, sucessora do Departamento de Correios e Telégrafos - DCT, não há como sobexistir tratamento desigual para os que foram contratados no período de 1964 à 1976, independentemente do regime jurídico, não se podendo compreender e se conceber a razão pela qual foram excepcionados, separados e segregados ao teor do art. 4º da Lei nº 8.529, de 14 de dezembro de 1992, dispositivo que vige em flagrante conflito jurídico com o que estabelece o art. 1º do mesmo diploma legal, que dá o direito à complementação da aposentadoria, através de duas regras divergentes que rejeitaram os ecetistas admitidos durante o período de 1964 à 31 de dezembro de 1976, última data de opção pela Empresa.

Dúvida não há que o conceito moral e legal de isonomia constitucional é no sentido de assegurar o direito de justiça e igualdade.

08 / 08 / 2001

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA Nº 041/2001

PROJETO DE LEI
Nº 1745/1999

Uso Exclusivo da Comissão

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Autor: Deputado JOÃO EDUARDO DADO PMDB/SP **Página :**
01/02

Dê-se nova redação ao substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família ao Projeto de Lei nº 1745 de 1999, passando a vigorar com a seguinte redação:

Projeto de Lei nº 1745, de 1999

Estende os benefícios da Lei nº 8.529 de 14 de dezembro de 1992, aos Empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT que tenham sido integrados nos seus quadros até 31 de dezembro de 1976 e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica estendida a garantia de complementação de aposentadoria a todos os empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, ativos, inativos e aos respectivos pensionistas, que tenham se integrado aos seus quadros até 31 de dezembro de 1976, independentemente do regime jurídico e da data de sua admissão, o benefício assegurado de que trata a lei 8.529, de 14 de dezembro de 1992.

Art. 2º Esta lei, entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrario e especialmente o art. 4º da lei 8.529, de 14 de dezembro de 1992.

JUSTIFICAÇÃO

Com o advento da Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, surgiu uma única categoria de ecetista, formada por ex- servidores públicos regidos pela Lei nº 1711, de 28 de outubro de 1952, do antigo Departamento dos Correios e Telégrafos – DCT, que até a data de 31 de dezembro de 1976, fizeram opção pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho- CLT, e pelos contratados como celetista na ECT, criada em 20 de março de 1969, no período de 1960 a 1976, por intermédio de concurso público e processo seletivo público, tendo a primeira direito à complementação, devida pela União e a segunda, até então sem direito a esse benefício, que constitui garantia assegurada for força do direito conquistado ao longo do passar do tempo, como deferido através dos mais diversos diplomas legais.

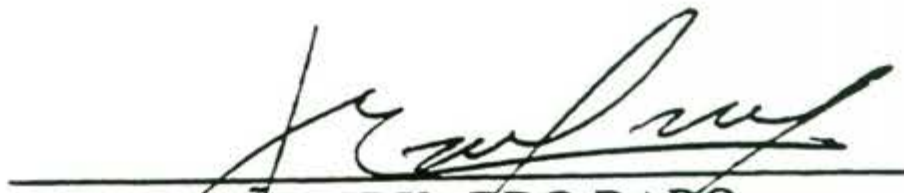
A presente Emenda, visa a estancar essa aberrante e imoral discriminação que não se justifica no âmbito de uma mesma entidade. Ora, se todos são empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, sucessora do Ex-Departamento de Correios e Telégrafos – DCT, não há como sobreexistir tratamento desigual para os que foram

contratados no período de 1960 a 1976, independentemente do regime jurídico, não se podendo compreender e se conceber a razão pela qual foram excepcionados, separados e segregados ao teor do Art. 4 da Lei 8.529, de 14 de dezembro de 1992, dispositivo que vige em flagrante conflito jurídico com o que estabelece ao art. 1º, do mesmo diploma legal, que dá o direito à complementação da aposentadoria, através de duas regras divergentes que rejeitaram os ecetistas admitidos durante o período de 1960 à 31 de dezembro de 1976, última data de opção pela Empresa.

Dúvida não há, Excelentíssimos Senhores Deputados Federais, que o conceito moral e legal de isonomia constitucional, é no sentido de tratar os iguais, igualmente, portanto busca a matéria o tratamento de se assegurar o direito de justiça e de igualdade.

Pelas razões expostas, a presente Emenda, há de merecer o mais amplo apoio de Vossas Excelências, Excelentíssimos Senhores Deputados Federais.

14 / 08 / 2001
Data


JOÃO EDUARDO DADO

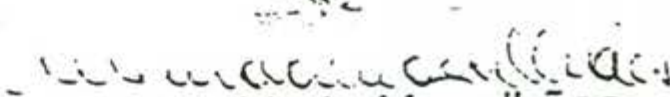
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.745-A/99

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 06/08/01, por cinco sessões, tendo, ao seu término, este órgão técnico recebido 4 emendas.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2001.


Maria Linda Magalhães
Secretária

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei nº 1.745/99 objetiva estender a complementação de aposentadoria, devida pela União, prevista na Lei nº 8.529/92, a todos os empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT, originários do ex-Departamento dos Correios e Telégrafos-DCT, independente do regime jurídico e da data de sua admissão, como também revoga o art. 4º da referida Lei.

2. A Lei nº 8.529/92 em seu art. 1º¹ garante complementação de aposentadoria aos empregados da ECT, desde que tenham sido integrados nos seus quadros até 31 de dezembro de 1976. Entretanto o art. 4º² limita o universo de beneficiários dessa Lei, ao estabelecer como requisito essencial a condição de empregado da ECT integrado nos seus quadros com base na Lei nº 6.184 de 11 de dezembro de 1974 e originário do extinto Departamento de Correios e Telegrafos-DCT. A Lei nº 6.184/74³ facultava a integração somente a ocupantes de cargos de provimento efetivo e aos agregados existentes nos quadros dos órgãos e autarquias à data da transformação.

3. O Departamento de Correios e Telégrafos foi extinto em 20.03.69, com a sua transformação em Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT, pelo Decreto-Lei nº 509. Logo o art. 4º beneficiaria apenas os servidores de provimento efetivo e aos agregados cujo ingresso houvesse ocorrido no DCT até 19.03.69. O presente projeto de lei estende a complementação da aposentadoria a todos os empregados da ECT, independente do regime jurídico, originários do DCT.

4. A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou emenda ao projeto, estendendo o benefício também aos pensionistas (fls. 10). Aberto o prazo para recebimento de emendas perante a Comissão de Finanças e Tributação, foram apresentadas quatro emendas, com o objetivo de assegurar o recebimento do benefício pelos empregados da ECT, integrados ao seu quadro de pessoal até 31.12.76.

¹ Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria, paga na forma prevista pela Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), aos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos –ECT, que tenham sido integrados nos seus quadros até 31 de dezembro de 1976.

² Art. 4º. Constitui requisito essencial para a concessão da complementação de que trata esta lei a condição de empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), integrado nos seus quadros com base na Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e originário do extinto Departamento de Correios e Telégrafos.

³ Art. 1º Os funcionários públicos de órgãos da Administração Federal Direta e autarquias que se transformaram ou venham a transformar-se em sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações poderão ser integrados, mediante opção, nos quadros de pessoal dessas entidades.

§ 1º A integração prevista neste artigo somente se aplica a ocupantes de cargos de provimento efetivo e aos agregados existentes nos quadros dos órgãos e autarquias à data da transformação, excluídos os que tenham sido redistribuídos ou transferidos para quadros de outros órgãos da Administração.

II – VOTO

5. Esta relatoria, conforme art. 54 do Regimento Interno, foi designada para emitir parecer sobre a adequação orçamentária e financeira da proposição e de suas emendas quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

6. O projeto de lei revoga o artigo 4º da Lei nº 8.529/72, dispositivo principal que limita o universo de beneficiários da referida Lei. Logo, com essa revogação e ainda vigendo o art. 1º, certamente ocorrerá a ampliação do número de beneficiários, não abrangendo apenas os servidores originários do DCT, conforme prevê o art. 1º do projeto, o que gerará aumento dos gastos da União. Acreditamos, porém, que se deva melhor definir o universo de beneficiários da Lei nº 8.529/92 e, portanto, delimitar os gastos da União com a concessão do benefício, razão pela qual apresentamos a emenda em anexo.

7. O benefício já vem sendo pago aos abrangidos pela Lei nº 8.529/92, portanto já existe dotação específica no orçamento da União.

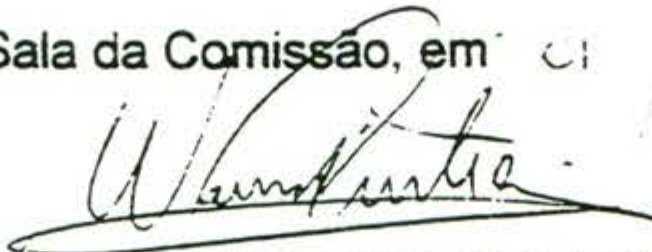
8. A Federação dos Aposentados e Aposentáveis da ECT-FAACO, solicitou ao Departamento de Administração de Recursos Humanos-DAREC, da ECT: a) o quantitativo dos empregados admitidos sob o regime da CLT até 31.12.76 e, tomando-se por hipótese para o início da contagem do tempo a data da contratação pelo DCT/ECT, a previsão de aposentadoria para cada ano, inclusive do exercício em curso; e b) o impacto mensal da despesa, por ano de aposentadoria, supondo-se que o direito à complementação da aposentadoria dos aludidos empregados seja idêntica ao previsto na Lei nº 8.529/92.

9. Em atenção à solicitação, o DAREC encaminhou o documento que ora juntamos ao processo, contendo as informações requeridas. Em 2001 estima-se uma despesa de 12 mil reais; em 2002, de 39 mil reais e em 2003, de 257 mil reais, representando cerca de 0,00002% dos gastos com benefícios previdenciários em 2001. Percebe-se que o impacto decorrente da concessão do benefício é ínfimo diante da magnitude dos gastos com benefícios previdenciários, não afetando, inclusive as metas de resultados fiscais e qualquer economia nas despesas governamentais são suficientes para cobri-las.

10. Em face do exposto, consideramos o projeto de lei e a emenda aprovada pela Comissão de Seguridade Social e Família adequados e compatíveis com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o orçamento anual. Já as emendas apresentadas perante a Comissão de Finanças e Tributação consideramos que devam ser impertinentes por tratarem de matéria alheia ao

escopo dessa Comissão. Por fim, dado o esclarecido no item 6, somos pela adequação financeira e orçamentária do projeto de lei com a emenda por nós apresentada.

Sala da Comissão, em 01 de novembro de 2001



Deputado **MARCOS CINTRA**
Relator

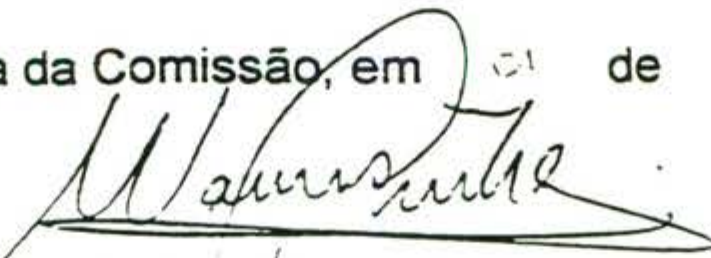
EMENDA:

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.745, de 1999, a seguinte redação:

Art. 1º. O artigo 1º da Lei nº 8.529, de 14 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. É assegurada a complementação de aposentadoria, paga na forma prevista pela Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), a todos os empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT, ativos, inativos e aos respectivos pensionistas, que tenham sido integrados ou admitidos nos seus quadros até 31 de dezembro de 1976, independentemente do regime jurídico de sua admissão.”

Sala da Comissão, em 01 de novembro de 2001



Deputado **MARCOS CINTRA**
Relator



OF/FAACO-004/2001

ASSUNTO: Complementação de Aposentadoria

Brasília, 15 de outubro de 2001.

Ao
Imo. Sr.
EDSON LUIZ DE OLIVEIRA
M.D. Chefe do DAREC/ECT
Nesta

Prezado Senhor,

Considerando que o artigo 1.º da Lei n.º 8.529/92 estende a complementação da aposentadoria aos empregados da ECT admitidos até 31 de dezembro de 1976, esta Federação está desenvolvendo ações junto ao Congresso Nacional visando assegurar o benefício aos referidos empregados, através do Projeto de Lei n.º 1.745/99, que ora tramita na Câmara dos Deputados.

Assim sendo, com vistas a permitir aos parlamentares uma avaliação, em caráter preliminar, dos possíveis impactos dessa proposta, tanto do ponto de vista da quantidade de empregados quanto dos custos envolvidos, solicitamos a colaboração de V. Sa. no sentido de informar-nos:

- a) quantos empregados foram admitidos sob o regime da CLT até 31 de dezembro de 1976 e, tomando-se por hipótese para o início da contagem do tempo a data da contratação pelo DCT/ECT, qual a previsão de aposentadoria para cada ano, inclusive do exercício em curso;

- b) em quanto importaria a despesa mensal; por ano de aposentadoria, supondo-se que o direito à complementação da aposentadoria dos aludidos empregados seja idêntico ao previsto na Lei n.º 8.529/92 (artigos 2º e 6º).

Certos da costumeira atenção de V. Sa., antecipamos os nossos agradecimentos e aproveitamos para renovar os nossos protestos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,



VALTER LOURENÇO DA CUNHA
Presidente da ABRACO em exercício na FAACO

Lote: 79
Caixa: 77
PL N° 1745/1999

63



EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

CT/DAREC-

303 /2001

Brasília, 18 de outubro de 2001

AO SENHOR,
VALTER LOURENÇO DA CUNHA
PRESIDENTE DA ABRACO em exercício na FAACO
EDIFÍCIO RADIO CENTER, ALA "A", SALA 1105 – ASA NOROCCIDENTAL
70719-900 BRASÍLIA/DF

Senhor Presidente,

Reportamo-nos ao Ofício/FAACO-04/2007, de 15/10/2001, para encaminhar o quadro anexo, que contem os empregados em atividade constantes no Cadastro da ECT, com as características solicitadas nas alíneas a e b, do expediente referenciado.

Esclareço que cada ano discriminado corresponde aos empregados que atingiram/atingirão 30 anos de serviço (mulheres) ou 35 anos de serviço (homens).

Atenciosamente,

EDSON LUIZ DE OLIVEIRA
CH/DAREC/ECT

E C T - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
DAREC - DEPARTAMENTO DE ADMINIST. RECURSOS HUMANOS
C B D - Coordenação de Banco de Dados de R H

Quantidade de empregados - Adm 1968 a 1976.

ANO	HOMEM		MULHER		TOTAL	
	QUANTIDADE	DIFERENÇA	QUANTIDADE	DIFERENÇA	QUANTIDADE	DIFERENÇA
1998	-	-	89	40.594,52	89	40.594,52
1999	-	-	20	4.478,10	20	4.478,10
2000	-	-	37	7.869,36	37	7.869,36
2001	-	-	46	12.140,20	46	12.140,20
2002	-	-	73	39.651,08	73	39.651,08
2003	380	207.028,23	130	50.248,32	510	257.276,55
2004	102	38.843,05	520	147.736,35	622	186.579,40
2005	203	91.336,86	1.273	278.508,82	1.476	369.845,68
2006	613	166.539,12	475	68.462,44	1.088	235.001,56
2007	614	185.755,87	-	-	614	185.755,87
2008	1.031	226.151,81	-	-	1.031	226.151,81
2009	1.778	459.779,00	-	-	1.778	459.779,00
2010	3.018	572.935,32	-	-	3.018	572.935,32
2011	1.449	256.206,26	-	-	1.449	256.206,26
TOTAL	9.188	2.204.575,52	2.663	649.689,19	11.851	2.854.264,71

DIFERENÇA = (Salário+Anuênio+Função+I G Q P) menos R\$ 1.430,00 (¹)

(¹) Obs: R\$ 1.430,00 = Valor teto previdenciário em vigor.

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.745-A/99, com emenda, e da emenda adotada pela Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do parecer do relator, Deputado Marcos Cintra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Jorge Tadeu Mudalen, Presidente; Pedro Novais, Vice-Presidente; Antonio Kandir, Félix Mendonça, José Militão, Rodrigo Maia, Silvio Torres, Yeda Crusius, Chico Sardelli, João Carlos Bacelar, João Mendes, Jorge Khoury, Mussa Demes, Pauderney Avelino, Armando Monteiro, Germano Rigotto, Michel Temer, Milton Monti, Carlito Merz, João Coser, Ricardo Berzoini, Edinho Bez, Enivaldo Ribeiro, Fetter Júnior, Max Rosenmann, João Eduardo Dado, Pedro Eugênio, Eujácio Simões, Roberto Argenta, Basílio Villani, Juquinha, Luiz Carlos Hauly, Sebastião Madeira, Nice Lobão, Paulo de Almeida, Benito Gama e Clovis Ilgenfritz.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2001.

Deputado JORGE TADEU MUDALEN
Presidente

EMENDA ADOTADA - CFT

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.745, de 1999, a seguinte redação:

Art. 1º. O artigo 1º da Lei nº 8.529, de 14 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. É assegurada a complementação de aposentadoria, paga na forma prevista pela Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), a

todos os empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, ativos, inativos e aos respectivos pensionistas, que tenham sido integrados ou admitidos nos seus quadros até 31 de dezembro de 1976, independentemente do regime jurídico de sua admissão."

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2001.


Deputado JORGE TADEU MUDALEN
Presidente

Of.P- nº 317/2001

Brasília, 20 de novembro de 2001.

Senhor Presidente.

Comunico a V.Exa. que, por sugestão do relator do PL nº 1.745/99, Deputado Marcos Cintra, esta Comissão deixou de apreciar as emendas de nºs 1 a 4/01, oferecidas àquela proposição no prazo regimental, por envolverem matéria de mérito, não admitida para esta Comissão, de acordo com o art. 54 c/c o art. 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Cordiais Saudações.


Deputado JORGE TADEU MUDALEN
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS****PROJETO DE LEI Nº 1.745A/1999**

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 19/11/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2001.


REJANE SALETE MARQUES
Secretária

Lote: 79
Caixa: 77
PL Nº 1745/1999
65

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Paulo de Almeida, tem por objetivo estender os benefícios da Lei nº 8.529, de 14

de dezembro de 1992, aos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, originários do ex-Departamento dos Correios e Telégrafos - DCT.

Para tanto, apresentou proposição, nos seguintes termos:

"Art. 1º Fica estendida a garantia de complementação de aposentadoria, a todos os empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, ativos e inativos, independentemente do regime jurídico e da data de sua admissão, o benefício assegurado de que trata a Lei nº 8.529, de 14 de dezembro de 1992.

Art. 2º Esta lei, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e especialmente o art. 4º da Lei nº 8.529, de 14 de dezembro de 1992."

Segundo o autor, o que se pretende é espancar a aberrante e imoral discriminação que atinge os admitidos em 1968, por concurso público, como celetistas, pelo Departamento de Correios e Telégrafos, em relação ao tratamento dado aos ex-servidores públicos que, no mesmo órgão, fizeram opção pelo regime celetista. Ocorre que para esses últimos a Lei nº 8.529/92, autoriza a complementação da aposentadoria, enquanto que para os primeiros nega tal benefício.

O Projeto de Lei foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação, esta, para juízo de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, de técnica legislativa e redacional, fase em que ora se encontra.

Da Comissão de Seguridade Social e Família, mereceu aprovação com uma emenda do relator que incluía os pensionistas daqueles empregados do DCT no conjunto dos beneficiados pela nova regra.

Por sua vez, na Comissão de Finanças e Tributação, a proposição recebeu quatro emendas, sendo que todas elas, de autoria dos Deputados Max Rosenmann, Ricardo Berzoni, Fetter Júnior e João Eduardo Dado, além de incluir na proposta original os pensionista, também delimitavam o alcance do benefício aos todos os empregados do ECT integrados ao seu quadro de pessoal até 31 de dezembro de 1976.

Nessa Comissão técnica o projeto de lei e a emenda aprovada pela Comissão de Seguridade Social e Família foram considerados adequados e compatíveis com o plano plurianual, com as diretrizes orçamentárias e com o orçamento anual - nos termos da emenda apresentada pelo relator, a qual, visando a delimitar os gastos da União com a concessão do benefício, dispõe que a complementação da aposentadoria seja paga na forma prevista pela Lei Orgânica da Previdência Social.

Lado outro, as quatro emendas apresentadas perante essa mesma Comissão foram por ela consideradas impertinentes por tratarem de matéria alheia às suas atribuições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

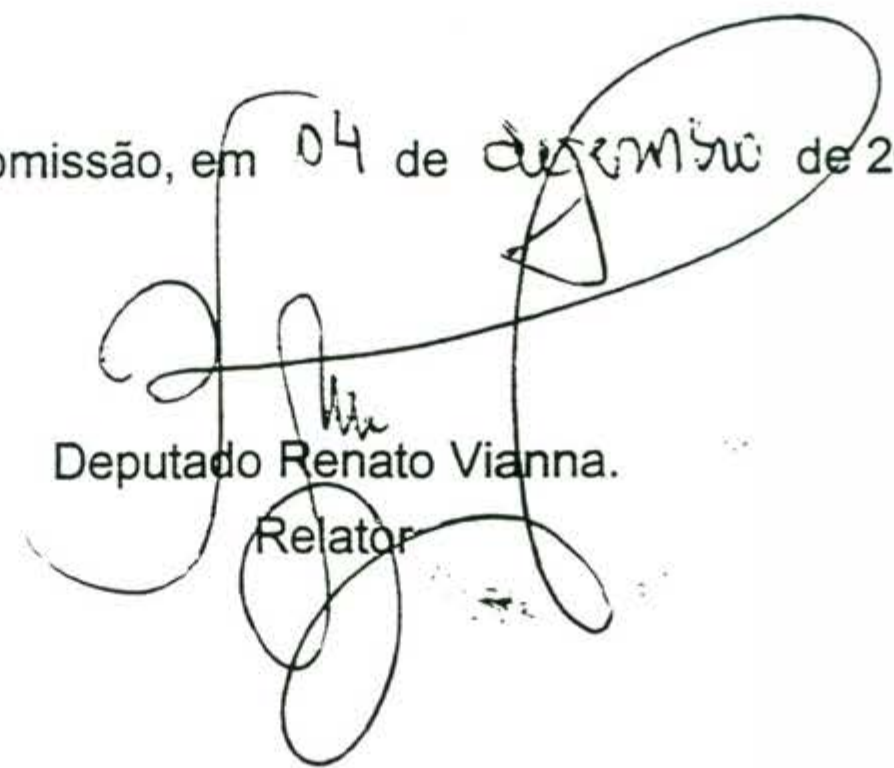
Consoante o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta CCJR manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta original e de todas as emendas que lhe foram apresentadas.

Estão satisfeitos os mandamentos dos artigos 22, I e 61 da Lei Maior não ocorrendo, pois, vício constitucional. Ademais, as proposições não contrariam Princípio Geral de Direito, de onde decorre a juridicidade de seus mandamentos.

Quanto à técnica legislativa, nenhuma ressalva merecem as proposições, estando o projeto de lei e suas emendas perfeitamente de acordo com o estatuído pela Lei Complementar nº 95/98, que disciplina o processo de elaboração das leis, e no que respeita à redacional, a proposta ao final aprovada poderá, no momento processual adequado, ter corrigidas as incorreções ora existentes.

Face ao exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica redacional e legislativa do Projeto de Lei nº 1.745, de 1999, e das emendas aprovadas pelas Comissões de Seguridade Social e Família e de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2001.


Deputado Renato Vianna.

Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

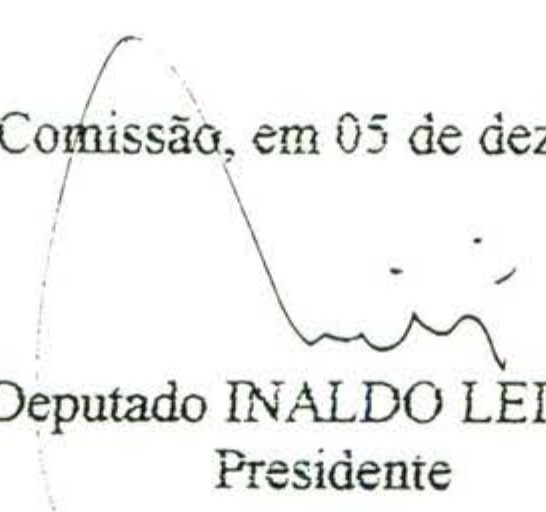
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.745-B/99 e das emendas das Comissões de Seguridade Social e Família e de Finanças e Tributação, nos termos do parecer do Relator, Deputado Renato Vianna.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão – Presidente, Robson Tuma e Osmar Serraglio – Vice-Presidentes, André Benassi, Custódio Mattos, Fernando Gonçalves, Murilo Domingos, Nelson Marchezan, Nelson Otoch, Edmundo Galdino, Sérgio Carvalho, Vicente Arruda, Zulaiê Cobra, Jaime Martins, Paes Landim, Paulo Magalhães, Iédio Rosa, Coriolano Sales, Dr. Antônio Cruz, Geovan Freitas, Cezar Schirmer, Roland Lavigne, Geraldo Magela, José

Dirceu, José Genoíno, Marcos Rolim, Augusto Farias, Edmar Moreira, Gerson Peres, José Antônio Almeida, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Luciano Bivar, Léo Alcântara, Ricardo Rique, Átila Lins, Jairo Carneiro, Paulo Marinho, Vic Pires Franco, Nelo Rodolfo, Osvaldo Reis, Themístocles Sampaio, Mauro Benevides, Nelson Pellegrino, Ary Kara, Roberto Balestra e Bispo Wanderval.

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 2001



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N° 1.745-D, DE 1999

Altera o art. 1° e revoga o art. 4°, ambos da Lei n° 8.529, de 14 de dezembro de 1992.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° O art. 1° da Lei n° 8.529, de 14 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1° É assegurada a complementação de aposentadoria, paga na forma prevista pela Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), a todos os empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, ativos, inativos e aos respectivos pensionistas, que tenham sido integrados ou admitidos nos seus quadros até 31 de dezembro de 1976, independentemente do regime jurídico de sua admissão." (NR)

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° Revoga-se o art. 4° da Lei n° 8.529, de 14 de dezembro de 1992.

Sala da Comissão,

Deputado NEY LOPES
Presidente

Deputado ALDIR CABRAL
Relator

CÂMARA DOS
DEPUTADOS

Menu Principal



Serviços



Comunicação

eCâmara - Proposições

Consulta tramitação das proposições

*** sistema funcionando em fase experimental ***

Proposição: PL-1745/1999**Autor:** Paulo de Almeida - PPB /RJ**Data de Apresentação:** 23/9/1999**Apreciação:** Proposição Sujeita à Apreciação pelas Comissões - Art. 24 II**Regime de Tramitação:** Ordinária**Situação:** Aguardando Recebimento**Ementa:** Estende os benefícios da Lei nº 8.529, de 14 de dezembro de 1992, aos Empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, originários do ex-Departamento dos Correios e Telégrafos - DCT, e dá outras providências.**Explicação da Ementa:** (ESTENDENDO A GARANTIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA A TODOS OS EMPREGADOS A ECT, ATIVOS E INATIVOS, ORIGINÁRIOS DO EXTINTO DCT, INDEPENDENTE DO REGIME JURÍDICO DATA DE SUA ADMISSÃO INCLUINDO OS ADMITIDOS EM 1968).**Indexação:** REVOGAÇÃO, LEI FEDERAL, OBJETIVO, EXTENSÃO, GARANTIA, COMPLEMENTAÇÃO, APOSENTADORIA FUNCIONÁRIOS, EMPREGADO, (ECT), ORIGEM, (DCT), AMPLIAÇÃO, BENEFÍCIO, TRABALHADOR, SERVIÇO ATIVO, APOSENTADO.**Emendas:**

Emenda de Comissão 1 CFT

Emenda de Comissão 2 CFT

Emenda de Comissão 3 CFT

Emenda de Comissão 4 CFT

Emenda de Relator 1 CSSF

Despacho:

12/11/1999 - DESPACHO INICIAL À CSSF, CFT (ARTIGO 54 DO RI) E CCJR (ARTIGO 54 DO RI) - ART. 24, II.

Pareceres:

CSSF - Comissão de Seguridade Social e Família

Parecer do Relator : Arnaldo Faria de Sá

CFT - Comissão de Finanças e Tributação

Parecer do Relator : Marcos Cintra

CCJR - Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

Parecer do Relator : Renato Vianna

Última Ação:**6/3/2002** - MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) - Encaminhado à CCP

Andamento:

23/9/1999

PLENÁRIO (PLEN)

APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP PAULO DE ALMEIDA.

12/11/1999

PLENÁRIO (PLEN)

LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATÉRIA. DCD 13 11 99 PAG 54298 COL 02.

12/11/1999	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) DESPACHO INICIAL À CSSF, CFT (ARTIGO 54 DO RI) E CCJR (ARTIGO 54 DO RI) - ART. 24, II.
12/11/1999	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) ENCAMINHADO À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA.
30/11/1999	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) RELATOR DEP ARNALDO FARIA DE SÁ.
30/11/1999	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES A PARTIR DE : 01.12.99.
9/12/1999	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.
4/4/2001	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) Devolução por força da saída do relator da comissão.
11/5/2001	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) Designado Relator: Dep. Arnaldo Faria de Sá
16/5/2001	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) Recebida manifestação do Relator.
16/5/2001	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) Parecer do Relator, Dep. Arnaldo Faria de Sá, pela aprovação, com emendas.
6/6/2001	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) Parecer do Relator, Dep. Arnaldo Faria de Sá, pela aprovação, com emendas.
6/6/2001	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) Aprovado por Unanimidade o Parecer
12/6/2001	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) Encaminhado à CFT
12/6/2001	Comissão de Finanças e Tributação (CFT) Recebido pela CFT
25/7/2001	Comissão de Finanças e Tributação (CFT) Designado Relator: Dep. Marcos Cintra
6/8/2001	Comissão de Finanças e Tributação (CFT) Abertura de Prazo para Emendas ao Projeto
13/8/2001	Comissão de Finanças e Tributação (CFT) Encerrado o prazo para emendas. Foram apresentadas 4 emendas.
1/11/2001	Comissão de Finanças e Tributação (CFT) Recebida manifestação do Relator.
1/11/2001	Comissão de Finanças e Tributação (CFT) Devolução ao Relator
1/11/2001	Comissão de Finanças e Tributação (CFT) Recebida manifestação do Relator.
1/11/2001	Comissão de Finanças e Tributação (CFT) Parecer do Relator, Dep. Marcos Cintra, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto, com emenda, e da Emenda de Relator 1 CSSF.
7/11/2001	Comissão de Finanças e Tributação (CFT) Aprovado por Unanimidade o Parecer
7/11/2001	Comissão de Finanças e Tributação (CFT) Encaminhado à CCJR
7/11/2001	Comissão de Finanças e Tributação (CFT)

	Encaminhamento à CCP para publicação.
8/11/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) Recebimento pela CCJR.
13/11/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) Designado Relator: Dep. Renato Vianna
16/11/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) Abertura de Prazo para Emendas ao Projeto
21/11/2001	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Recebido para publicação.
21/11/2001	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Parecer da Comissão de Finanças e Tributação publicado no DCD de 08/11/01, Letra B, Parcial.
23/11/2001	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação.
26/11/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) Encerrado o prazo para emendas. Não foram apresentadas emendas.
5/12/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) Recebida manifestação do Relator.
5/12/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) Parecer do Relator, Dep. Renato Vianna, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da Emenda de Relator 1 CSSF, da Emenda de Comissão 1 CFT, da Emenda de Comissão 2 CFT, da Emenda de Comissão 3 CFT, e da Emenda de Comissão 4 CFT.
5/12/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) Aprovado por Unanimidade o Parecer
5/12/2001	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) Leitura e publicação dos pareceres da CSSF, CFT e CCJR. (PL. 1745-C/99).
19/2/2002	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) Prazo para apresentação de recurso artigo 132, § 2º do RI (05 sessões) de: 19 a 27 02 02.
27/2/2002	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) Recurso 208/02, do Dep Arnaldo Madeira e outros, solicitando que este Projeto seja apreciado pelo Plenário.
28/2/2002	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) Encerramento automático do Prazo para Recurso.
6/3/2002	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) Of. SGM-P 106/02, à CCJR, encaminhando este projeto para elaboração da Redação Final, nos termos do Artigo 58, Parágrafo Quarto e Artigo 24, II, do RI.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. Of. nº 244-P/01 – CFT

Indefiro, por entender que a distribuição do PL nº 1.745-A/99 obedeceu aos critérios regimentais constantes do art. 139. Não restando, portanto, configurado o mérito da CFT para pronunciar-se sobre a proposição, mantenha-se o pronunciamento apenas quanto à adequação (art. 54). Oficie-se e, após, publique-se.

Em 07/11/01.


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 5494 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Of.P- nº 244/2001

Brasília, 17 de outubro de 2001.

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, solicito a V.Exa. revisão do despacho aposto ao PL nº 1.745/99, do Sr. Paulo Almeida, que "estende os benefícios da Lei nº 8.529, de 14 de dezembro de 1992, aos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, originários do ex-Departamento dos Correios e Telégrafos - DCT, e dá outras providências", para que a Comissão possa se pronunciar também quanto ao mérito, conforme pedido do relator da matéria, Deputado Marcos Cintra, cópia anexa.

Cordiais Saudações.


Deputado JORGE TADEU MUDALEN

Presidente

A Sua Excelência o Senhor

Deputado AÉCIO NEVES

Presidente da Câmara dos Deputados

Caixa: 77

Lote: 79

PL N° 1745/1999

73

SGM-SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Protocolo de Recebimento de Documentos	
Origem: Comissão F. T.	Nº: 3579/01
Data: 18/10/01	Hora: 16:16
Ass.: Ângela	Ponto: 3494



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **MARCOS CINTRA**

Ofício n.º 1.567/01

Brasília, 16 de outubro de 2001.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 32, IX, "h", do Regimento Interno e com anuência do Plenário dessa Comissão, solicito a Vossa Excelência requerer a revisão de despacho ao Projeto de Lei de n.º 1.745/99, do Sr. Paulo Almeida, que "estende os benefícios da Lei n.º 8.529, de 14 de dezembro de 1992, aos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, originários do ex-Departamento dos Correios e Telégrafos - DCT, e dá outras providências", para que esse Órgão Técnico possa pronunciar quanto ao mérito.

Certo da atenção de Vossa Excelência, antecipo meus agradecimentos.

Cordialmente,


Deputado **MARCOS CINTRA**

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **JORDE TADEU MUDALEN**
Presidente da Comissão de Finanças e Tributação
Nesta

Senhor Presidente,

Reportando-me ao Of.P-nº 244/01, datado de 17 de outubro do corrente ano, contendo solicitação de revisão do despacho apostado ao Projeto de Lei nº 1.745-A/99, que *estende os benefícios da Lei nº 8.529, de 14 de dezembro de 1992, aos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, originários do ex-Departamento dos Correios e Telégrafos – DCT, e dá outras providências*, informo a Vossa Excelência que, sobre o assunto, exarei o seguinte despacho:

“Indefiro, por entender que a distribuição do PL nº 1.745-A/99 obedeceu aos critérios regimentais constantes do art. 139. Não restando, portanto, configurado o mérito da CFT para pronunciar-se sobre a proposição, mantenha-se o pronunciamento apenas quanto à adequação (art. 54). Oficie-se e, após, publique-se.”

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


AÉCIO NEVES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **JORGE TADEU MUDALEN**
Presidente da Comissão de Finanças e Tributação
N E S T A



814

PRIMEIRO-SECRETARIA
RECEBIDO pela Secretaria
Em, 14/05/02 às 15:15 horas
Bantian 4.398
Assinatura Ponto

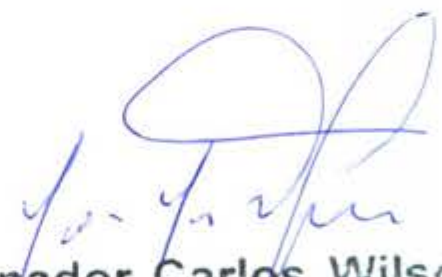
Ofício nº 437 (SF)

Brasília, em 14 de maio de 2002.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 2002 (PL nº 1.745, de 1999, na Câmara dos Deputados), que “altera o art. 1º e revoga o art. 4º, ambos da Lei nº 8.529, de 14 de dezembro de 1992”.

Atenciosamente,


Senador Carlos Wilson
Primeiro Secretário


15 MAIO 2002
Senador-
Presidente
Câmara dos Deputados

Senador Carlos Wilson
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Severino Cavalcanti
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
Ess/Plc02-006

ARQUIVE-SE
Em 17/05/02
Secretário-Geral da Mesa

OF. nº 213 /2002-CN

Brasília, em 5 de junho de 2002

Senhor Presidente,

O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 78, de 2002-CN, na qual comunica haver vetado integralmente o Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 2002 (nº 1.745/1999, na Casa de origem), que “Altera o art. 1º e revoga o art. 4º, ambos da Lei nº 8.529, de 14 de dezembro de 1992”.

Esta Presidência, nos termos do art. 104 do Regimento Comum e da Resolução nº 2, de 2000-CN, solicita a V. Exª a indicação dos quatro membros dessa Casa do Congresso Nacional que deverão integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto, remetendo, para tanto, em anexo, autógrafo do projeto vetado, cópia do seu estudo e da mensagem presidencial.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exª protestos de elevada estima e consideração.



Senador **Ramez Tebet**
Presidente do Senado Federal

Exmº Sr.
Deputado **Aécio Neves**
Presidente da Câmara dos Deputados



Lote: 79 Caixa: 77
PL Nº 1745/1999
77

SGM-SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Protocolo de Recebimento de Documentos	
Origem: S. Federal	RM: 1751/a2
Data: 05/06/02	Hora: 12:50
Ass.: Angela	Ponto: 3794

Mensagem nº 423

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 6, de 2002 (nº 1.745/99 na Câmara dos Deputados), que "Altera o art. 1º e revoga o art. 4º, ambos da Lei nº 8.529, de 14 de dezembro de 1992".

Ouvidos, os Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda assim se pronunciaram:

“A complementação de aposentadoria a todos os empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, ativos, inativos e aos respectivos pensionistas, na forma aprovada pelo Congresso Nacional, fere o princípio da igualdade, na medida em que dá tratamento desigual a iguais e iguala desiguais. Prevê a Constituição Federal, essencialmente, dois regimes previdenciários, organizados pelo Poder Público. O primeiro é o regime geral de previdência social, abrangendo os empregados de entidades de direito privado, regidos pela legislação trabalhista e o segundo o regime dos servidores públicos, consequência da condição estatutária efetiva.

Por outro lado, não é possível conceder o regime de previdência estatutária àqueles regidos pela legislação trabalhista sem atentar contra o princípio da isonomia, pois o que se pretende com a proposição é, na prática, conceder direito à aposentadoria estatutária, regida pelo art. 40 da Carta Magna, àqueles que, com base na citada Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, optaram livremente por trocar o regime estatutário pelo trabalhista e usufruíram, desde então, das vantagens da transformação operada.

De outra parte, a proposição se choca com o que dispõe o art. 195, § 5º, da Constituição Federal, que estabelece que “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”. O projeto de lei cria benefício previdenciário, para o qual não há qualquer previsão de fonte, já que os seus beneficiários, nunca contribuíram para ele, inclusive contrariando todos os princípios doutrinários que devem presidir um regime previdenciário. Fere, também, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a denominada Lei de Responsabilidade Fiscal, que, em seu art. 17 e parágrafos, estabelece que os atos que criarem ou aumentarem despesa permanente deverá demonstrar a origem de recursos, também permanentes, para o seu custeio. O art. 24 da referida lei confirma a necessidade de indicação da fonte de custeio dos benefícios a serem concedidos, o que não ocorre no projeto, e acrescenta a exigência de

Fl. 2 da Mensagem nº 423, de 29.5.2002.

apresentação de outros documentos necessários para a criação de despesas de caráter continuado.

O projeto de lei contraria, ainda, o disposto no § 1º do art. 173 da Constituição que determina que a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Não é possível, então, que a lei conceda a empregados de uma empresa estatal vantagens diversas daquelas que usufruem os empregados das empresas privadas, já que devem, todos, serem regidos pelo mesmo regime jurídico.

Choca-se o projeto de lei, também, com o que determina o art. 169 da Constituição, que veda a concessão de vantagens a servidores da Administração direta ou indireta, à conta do Tesouro Nacional, sem prévia dotação orçamentária suficiente para atender à despesa delas decorrente.

Se acatado o projeto, os empregados da ECT, no tocante aos proventos de aposentadoria, passarão a ter condições invejáveis, pois receberão a aposentadoria do INSS, a complementação ora proposta, reajustada nos mesmos níveis do pessoal da ativa, além dos benefícios concedidos pelo POSTALIS, Fundo de Pensão patrocinado pela ECT. Destaque-se, ainda, que não incidiria sobre a complementação os redutores aplicados quando da aposentadoria proporcional dos servidores públicos, por força da Constituição.

Finalmente, cabe ressaltar que a eventual extensão aos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, ativos, inativos e aos respectivos pensionistas dos benefícios decorrentes da complementação de aposentadoria poderá ensejar pleitos semelhantes por parte dos empregados das instituições que detêm a mesma condição da ECT, de acordo com as regras e disciplinas dispostas na Lei nº 6.184, de 1974.”

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar integralmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 29 de maio de 2002.



Nego sanção, pelas razões
constantes da Mensagem de veto
29/5/2002



Altera o art. 1º e revoga o art. 4º, ambos da
Lei nº 8.529, de 14 de dezembro de 1992.

O Congresso Nacional decreta:

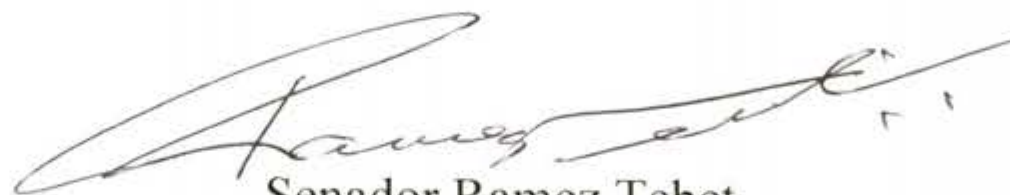
Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.529, de 14 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É assegurada a complementação de aposentadoria, paga na forma prevista pela Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), a todos os empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, ativos, inativos e aos respectivos pensionistas, que tenham sido integrados ou admitidos nos seus quadros até 31 de dezembro de 1976, independentemente do regime jurídico de sua admissão.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se o art. 4º da Lei nº 8.529, de 14 de dezembro de 1992.

Senado Federal, em 14 de maio de 2002



Senador Ramez Tebet
Presidente do Senado Federal

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 6, DE 2002
(nº 1.745/1999, na Casa de origem)

EMENTA: Altera o art. 1º e revoga o art. 4º, ambos da Lei nº 8.529, de 14 de dezembro de 1992.

AUTOR: Dep. Paulo de Almeida

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 12/11/1999 – DCD de 13/11/1999

COMISSÃO:

Seguridade Social e Família
Finanças e Tributação
Constituição e Justiça e de Redação

RELATORES:

Dep. Arnaldo Faria de Sá
Dep. Marcos Cintra
Dep. Renato Vianna
Dep. Alexandre Cardoso
(Redação Final)

ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL

Através do Ofício PS-GSE/Nº 15, de 15/3/2002

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

LEITURA: 15/3/2002 – DSF de 16/3/2002

COMISSÕES:

Assuntos Sociais

RELATORES:

Sen. Sebastião Rocha
(Parecer nº 248/2002-CAS)

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:

Através da Mensagem SF nº 73, de 15/5/2002

VETO TOTAL Nº 16, DE 2002
aposto ao
Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 2002
(Mensagem nº 78/2002-CN)

Veto publicado no D.O.U. de 31/5/2002 (Seção I)

LEITURA:

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:

SENADORES

DEPUTADOS

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:

SGM/P Nº 908/02

Brasília, 13 de junho de 2002.

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício CN/Nº 213, de 5 de junho de 2002, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os Senhores Deputados **ARNALDO FARIA DE SÁ, MARCOS CINTRA, RENATO VIANNA e Dr. HÉLIO**, para integrarem a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 1.745, de 1999, que "altera o art. 1º e revoga o art. 4º, ambos da Lei nº 8.529, de 14 de dezembro de 1992".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,


AÉCIO NEVES
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Senador **Ramez Tebet**
DD. Presidente do Senado Federal
N E S T A



SGM/P Nº 909/02

Brasília, 13 de junho de 2002.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 1745 de 1999, que " altera o art. 1º e revoga o art. 4º, ambos da Lei nº 8.529, de 14 de dezembro de 1992".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,


AÉCIO NEVES
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **Renato Vianna**
Gabinete nº 209, Anexo IV
N E S T A



SGM/P Nº 909/02

Brasília, 13 de junho de 2002.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 1745 de 1999, que " altera o art. 1º e revoga o art. 4º, ambos da Lei nº 8.529, de 14 de dezembro de 1992".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,


AÉCIO NEVES
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **Arnaldo Faria de Sá**
Gabinete nº 929, Anexo IV
N E S T A



SGM/P Nº 909/02

Brasília, 13 de junho de 2002.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 1745 de 1999, que " altera o art. 1º e revoga o art. 4º, ambos da Lei nº 8.529, de 14 de dezembro de 1992".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,


AÉCIO NEVES
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **Dr. Hélio**
Gabinete nº 734, Anexo IV
N E S T A



SGM/P Nº 909/02

Brasília, 13 de junho de 2002.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 1745 de 1999, que " altera o art. 1º e revoga o art. 4º, ambos da Lei nº 8.529, de 14 de dezembro de 1992".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,


AÉCIO NEVES
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **Marcos Cintra**
Gabinete nº 720, Anexo IV
N E S T A



VETO

1) Arnaldo Fari de
Gab. 929, Anexo IV Sa.

2) Marco Lirke
Gab. 720, Anexo IV

3) Renato Vicuna
Gab. 209, Anexo IV

4) Dr. Heiko
Gab. 734, Anexo IV



Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 420, de 29 de maio de 2002. Encaminhamento ao Congresso Nacional do relatório de avaliação do cumprimento da meta de resultado primário dos orçamentos fiscal e da seguridade social, e do Programa de Dispendios Globais das empresas estatais federais não financeiras, fixada para o primeiro quadrimestre de 2002.

Nº 421, de 29 de maio de 2002. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Acordo Regional de Cooperação para a Promoção da Ciência e da Tecnologia Nucleares na América Latina e no Caribe - ARCAL, celebrado no âmbito da Agência Internacional de Energia Atômica - (AIEA).

Nº 422, de 29 de maio de 2002. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 10.466, de 29 de maio de 2002.

Nº 423, de 29 de maio de 2002.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 6, de 2002 (nº 1.745/99 na Câmara dos Deputados), que "Altera o art. 1º e revoga o art. 4º, ambos da Lei nº 8.529, de 14 de dezembro de 1992".

Ouvidos, os Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda assim se pronunciaram:

"A complementação de aposentadoria a todos os empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, ativos, inativos e aos respectivos pensionistas, na forma aprovada pelo Congresso Nacional, fere o princípio da igualdade, na medida em que dá tratamento desigual a iguais e iguais desiguais. Prevê a Constituição Federal, essencialmente, dois regimes previdenciários, organizados pelo Poder Público. O primeiro é o regime geral de previdência social, abrangendo os empregados de entidades de direito privado, regidos pela legislação trabalhista e o segundo o regime dos servidores públicos, consequência da condição estatutária efetiva.

Por outro lado, não é possível conceder o regime de previdência estatutária aqueles regidos pela legislação trabalhista sem atentar contra o princípio da isonomia, pois o que se pretende com a proposição é, na prática, conceder direito à aposentadoria estatutária, regida pelo art. 40 da Carta Magna, aqueles que, com base na citada Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, optaram livremente por trocar o regime estatutário pelo trabalhista e usufruíram, desde então, das vantagens da transformação operada.

De outra parte, a proposição se choca com o que dispõe o art. 195, § 5º, da Constituição Federal, que estabelece que "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total". O projeto de lei cria benefício previdenciário, para o qual não há qualquer previsão de fonte, já que os seus beneficiários, nunca contribuíram para ele, inclusive contrariando todos os princípios doutrinários que devem presidir um regime previdenciário. Fere, também, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a denominada Lei de Responsabilidade Fiscal, que, em seu art. 17 e parágrafos, estabelece que os atos que criarem ou aumentarem despesa permanente deverão demonstrar a origem de recursos, também permanentes, para o seu custeio. O art. 24 da referida lei confirma a necessidade de indicação da fonte de custeio dos benefícios a serem concedidos, o que não ocorre no projeto, e acrescenta a exigência de apresentação de outros documentos necessários para a criação de despesas de caráter continuado.

* O projeto de lei contraria, ainda, o disposto no § 1º do art. 173 da Constituição que determina que a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Não é possível, então, que a lei conceda a empregados de uma empresa estatal vantagens diversas daquelas que usufruem os empregados das empresas privadas, já que devem, todos, serem regidos pelo mesmo regime jurídico.

Choca-se o projeto de lei, também, com o que determina o art. 169 da Constituição, que veda a concessão de vantagens a servidores da Administração direta ou indireta, à conta do Tesouro Nacional, sem prévia dotação orçamentária suficiente para atender à despesa delas decorrente.

Se acatado o projeto, os empregados da ECT, no tocante aos proventos de aposentadoria, passarão a ter condições invejáveis, pois receberão a aposentadoria do INSS, a complementação ora proposta, reajustada nos mesmos níveis do pessoal da ativa, além dos benefícios concedidos pelo POSTALIS. Fundo de Pensão patrocinado pela ECT. Destaque-se, ainda, que não incidirá sobre a complementação os redutores aplicados quando da aposentadoria proporcional dos servidores públicos, por força da Constituição.

Finalmente, cabe ressaltar que a eventual extensão aos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, ativos, inativos e aos respectivos pensionistas dos benefícios decorrentes da complementação de aposentadoria poderá ensejar pleitos semelhantes por parte dos empregados das instituições que detêm a mesma condição da ECT, de acordo com as regras e disciplinas dispostas na Lei nº 6.184, de 1974.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar integralmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 424, de 29 de maio de 2002.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 137, de 2001 (nº 3.614/00 na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre a responsabilidade civil das empresas locadoras de veículos em acidentes de trânsito e dá outras providências".

Ouvido, o Ministério da Justiça assim se manifestou:

"A proposição legislativa em questão tem por fim disciplinar a responsabilidade civil das empresas locadoras de veículos em acidentes de trânsito. Nesse desiderato, dispõe acerca do conceito de 'locadora de veículo' para os efeitos desta Lei, as pessoas jurídicas cuja responsabilidade civil deve recair, a obrigatoriedade de contratação de seguro pelas locadoras e, ainda, o valor da indenização devida à vítima na hipótese de danos pessoais decorrentes de acidente de trânsito envolvendo veículo locado.

Inferre-se do disposto acima que a responsabilidade civil na locação de veículos, deduzida na medida projetada, assenta-se na teoria da culpa, uma vez que o art. 3º e seu parágrafo único dispõem:

"Art. 3º A locadora responderá pelos danos pessoais causados a terceiros, produzidos na condução do veículo locado, desde que comprovada sua culpa ou dolo na ocorrência do evento danoso.

Parágrafo único. Não existindo culpa ou dolo da locadora de veículo, a responsabilidade civil será daquele que tiver dado causa ao evento danoso."

Significa dizer que a vítima do dano causado por veículo locado terá que demonstrar os elementos que concorreram para o ato culposos da locadora para o fim de ressarcimento em juízo, ou seja, à vítima recairá o **onus probandi** da culpa da locadora.

Entretanto, tal disposição objetiva-se ao entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal e consolidado na súmula nº 492, **verbis**:

"A empresa locadora de veículos responde, civil e solidariamente com o locatário, pelos danos causados a terceiro, no uso do carro locado."

Segundo observa o Ministro Barros Monteiro, do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento proferido nos autos do Recurso Especial nº 33.055-9, de 1994:

"A asserção contida no supracitado verbete sumular baseia-se em três decisões do Supremo Tribunal Federal havidas nos anos de 1966 (RTJ 37/594), 1967 (RTJ 41/796) e 1968 (RTJ 45/65). Em todas elas, a Corte Suprema não abandonou o conceito de culpa como fundamento da responsabilidade civil da empresa locadora. Todavia, no último deles, o eminente Relator, Ministro Evandro Lins, desenvolveu uma linha de pensamento evoluída em relação aos julgados precedentes. A par da menção feita ao estatuto no art. 159 do Código Civil, S. Exa. reportou ao art. 1.521 do mesmo diploma legal, atribuindo-lhe interpretação nitidamente extensiva, e, ainda, às disposições do Código Nacional de Trânsito, que responsabilizam igualmente os proprietários dos veículos e seus condutores. Ao aludir ao art. 1.521 do CC, o Sr. Ministro Relator considerou que o decisório então recorrido lhe dera razoável e construtiva interpretação, "atendendo a uma situação nova criada pelo desenvolvimento industrial e comercial do país".

Acenou, nesse passo, com a adoção da teoria do risco-criado ou do risco-proveito, a que se referiu o emérito Prof. Alvino Lima (Culpa e Risco, págs. 347 e 351, ed. 1960). Segundo o saudoso mestre das Arcadas, "vivemos em uma sociedade cada vez mais complexa e que exige desenvolvimento da ação humana; as relações obrigatórias são funções das relações econômicas e sociais e quanto mais estas se intensificam mais aquelas se desenvolvem. O conceito é do notável Josseland, referindo-se à obrigação de segurança que tácita ou expressamente deve existir nos contratos, mas que se aplica às relações extracontratuais. Se a autonomia da vontade não pode deixar de sofrer restrições no domínio do próprio contrato, para assegurar o direito das partes, com mais força de razão a vontade deve ceder terreno aos princípios que impõem a segurança jurídica nas relações extracontratuais" (ob. citada, págs. 344-345)."

Nessa esteira de raciocínio, assevera, ainda, o Ministro Barros Monteiro **apud** José de Aguiar Dias, que "em matéria de automóveis, a doutrina objetiva vem fazendo constantes progressos, conforme exemplificam as legislações da Dinamarca, Austria, Alemanha e Itália (Da Responsabilidade Civil, v. 1, pág. 92, ed. 1994). Maria Helena Diniz, por sinal, ressaltava ainda que "a co-responsabilidade da empresa locadora de carros, ou seja, a solidariedade passiva na composição do prejuízo causado pelo locatário a terceiro não se liga à ideia de culpa". Assim sendo - prossegue - "consagrada está, em nossa jurisprudência, a responsabilidade objetiva do locador, tenha ele agido com culpa ou não (Julgado dos TJRS, Jurisprudência, 33:414)" (Curso de Direito Civil Brasileiro, 7ª vol. Responsabilidade Civil, pág. 362, 4ª ed.). Assim, conclui, "ganha terreno, portanto, a doutrina objetiva, arimada no risco: aquele que auferir proveito com uma situação deve responder pelo risco ou pelas desvantagens dela resultantes (**ubi emolumentum, ibi onus; ubi com-moda, ibi incommoda**)".

Resta evidente, pois, a adoção da responsabilidade civil objetiva pela doutrina e jurisprudência, abandonando-se a teoria da culpa, ou subjetiva, abraçada pelo Código Civil de 1916. A maior prova disso está refletida no novo Código Civil, ao dispor, no art. 927, parágrafo único, que "haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".

Como ensina Cáo Mário da Silva Pereira (Stoco, Rui. Tratado de responsabilidade civil: responsabilidade civil e sua interpretação doutrinária e jurisprudencial, 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 109), a aplicação da teoria da culpa perde cada vez mais espaço porque se mostra inadequada para cobrir todos os casos de reparação, ante a multiplicação das oportunidades e das causas de danos.

No caso em tela, ao pretender o legislador que a responsabilidade civil das locadoras de automóveis seja orientada com base na teoria da culpa, propõe um entendimento completamente dissociado do difundido pelos pretórios e pela doutrina. Nesse aspecto, não é inconsequente dizer que a proposta legislativa em análise representa um retrocesso ao tema da responsabilidade civil, posto que alberga uma concepção doutrinária já combatida, e porque não dizer superada, nos dias atuais.

Outra disposição no projeto que nos causou estranheza está inserta no art. 4º e seu parágrafo único, assim redigidos:

"Art. 4º Sem prejuízo do disposto em leis especiais, a locadora é obrigada a segurar os veículos de sua propriedade quanto à responsabilidade civil por danos pessoais causados a terceiros em acidente de trânsito até o limite da indenização estipulada nesta Lei.

Parágrafo único. Os danos pessoais previstos neste artigo referem-se aos prejuízos causados à pessoa da vítima, compreendidos os danos pessoais de ordem patrimonial, moral ou estético."

Evidencia-se do artigo supratranscrito que o legislador pretende instituir mais uma hipótese de seguro obrigatório, como aqueles previstos no art. 20 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966. Contudo, parecem-nos discutível a legalidade desse novo seguro, uma vez que o dispositivo antes mencionado prevê, na alínea "b", o seguro obrigatório de "responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestres...". Não é despidendo salientar que a citada alínea foi acrescida ao art. 20, por meio da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que "Dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não".



Conforme dispõe o art. 4º da Lei do Seguro Obrigatório, "a indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados".

Ora, se já existe preceito legal dispondo que os proprietários de veículos automotores são obrigados a contratar um seguro com fim específico de cobrir os danos causados a terceiros (vítimas) em acidentes de trânsito, não é crível a instituição de outro seguro para resguardar o mesmo objeto e interesse."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

MINISTÉRIO DA DEFESA

Exposição de Motivos:

Nº 214, de 28 de maio de 2002. Sobrevoô no território nacional, no dia 3 de junho de 2002, de uma aeronave AIRBUS A310, pertencente à Força Aérea da França, em missão de transporte de pessoal, procedente de Dacar, Senegal, com pouso em Recife, de onde decolará, no mesmo dia, com destino a Buenos Aires, Argentina. No dia 5 de junho, a aeronave sobrevoará novamente o território nacional, com destino a Cataratas do Iguaçu, Argentina, e retorno a Buenos Aires no dia seguinte. No regresso a Dacar, dia 9 de junho, a aeronave efetuará novo pouso em Recife, com decolagem no mesmo dia. Autorizo. Em 29 de maio de 2002.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Exposição de Motivos

Nº 594, de 16 de abril de 2002 (Processo nº 29830.000478/92-11). Transferência indireta do controle societário do Sistema "Maxi" de Radiodifusão Ltda., concessionário de serviços de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Cabreúva, Estado de São Paulo. Autorizo. Em 28 de maio de 2002.

CASA CIVIL AGÊNCIA NACIONAL DE CINEMA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 4, DE 29 DE MAIO DE 2002

Dispõe sobre o registro de títulos cinematográficos e videofonográficos de longa, média e curta metragem, obras seriadas, telefilmes, minisséries e programas de televisão, e a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Nacional - CONDECINE.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional do Cinema - ANCINE, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no caput do art. 32, e nos arts. 33 e 35 a 40, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, com as modificações introduzidas pela Lei nº 10.454, de 13 de maio de 2002,

RESOLVE:

DO FATO GERADOR E DOS SUJEITOS PASSIVOS

Art. 1º A Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - CONDECINE, conforme o disposto no caput do art. 32 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, terá por fato gerador a veiculação, a produção, o licenciamento e a distribuição de obras cinematográficas e videofonográficas com fins comerciais, por segmento de mercado a que forem destinadas.

Art. 2º A CONDECINE, nos termos do inciso I, do art. 33 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, com as modificações introduzidas pela Lei nº 10.454, de 13 de maio de 2002, será devida uma única vez a cada cinco anos para cada segmento de mercado e nos valores das tabelas constantes do Anexo IX, por título ou capítulo de obra cinematográfica ou videofonográfica destinada aos seguintes segmentos de mercado:

- I - salas de exibição;
- II - vídeo doméstico, em qualquer suporte;
- III - serviço de radiodifusão de sons e imagens;
- IV - serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura;
- V - outros mercados.

Art. 3º A CONDECINE, conforme inciso I, do art. 35 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, com as modificações introduzidas pela Lei nº 10.454, de 13 de maio de 2002, será devida pelo detentor dos direitos de exploração comercial da obra ou de seus direitos de licenciamento no País, para os segmentos de mercado previstos nos incisos I a V, do art. 2º desta Instrução Normativa.

Parágrafo único A obra cinematográfica ou videofonográfica importada em caráter temporário, para fins de simples visionamento, e não destinada à comercialização no Brasil, não está sujeita ao pagamento da CONDECINE.

DO RECOLHIMENTO

Art. 4º A CONDECINE deverá ser recolhida à ANCINE, através de Documento de Arrecadação de Receita Federal - DARF, código de receita 2578.

I - na data do registro do título para os seguintes segmentos de mercado:

- a) salas de exibição e de vídeo doméstico em qualquer suporte, conforme tabelas constantes do Anexo IX à esta Instrução Normativa;
- b) serviços de radiodifusão de sons e imagens e de comunicação eletrônica de massa por assinatura, para obra cinematográfica e videofonográfica nacional, conforme tabelas constantes do Anexo IX à esta Instrução Normativa;
- c) serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura, para as programadoras referidas no inciso XV, do art. 1º da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, introduzido pela Lei nº 10.454, de 13 de maio de 2002, em qualquer suporte, conforme tabelas constantes do Anexo IX à esta Instrução Normativa;
- d) serviços de radiodifusão de sons e imagens e outros mercados, conforme tabelas constantes do Anexo IX à esta Instrução Normativa;

II - na data da concessão do certificado de classificação indicativa, nos demais casos, conforme tabelas constantes do Anexo IX à esta Instrução Normativa.

Art. 5º A contratação de direitos de exploração comercial, de licenciamento e de produção de obras cinematográficas e videofonográficas em qualquer suporte ou veículo no mercado brasileiro, deverá ser informada à ANCINE, previamente à comercialização, exibição ou veiculação da obra, por meio do registro do título e da comprovação do pagamento da CONDECINE para o segmento de mercado em que a obra venha a ser explorada comercialmente.

DO REGISTRO DO TÍTULO

Art. 6º O contribuinte poderá optar por efetuar a solicitação do registro do título por segmento de mercado e respectivo pagamento da CONDECINE, através:

I - de requerimento, conforme modelos constantes nos Anexos VI, VII e VIII, dirigidos à AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - Praça Pio X, nº 54/10º andar, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22091-040, indicando REGISTRO DE TÍTULO no seu endereçamento; ou,

II - o preenchimento do formulário de solicitação de registro constante na página da ANCINE na Internet www.ancine.gov.br - registro, também acessível pelo endereço eletrônico www.planalto.gov.br/ancine.

Art. 7º Para a solicitação do registro do título através da página da ANCINE na Internet, o contribuinte deverá:

I - após acessar o link registro, através dos endereços eletrônicos mencionados no inciso II, do art. 6º, optar entre:

- a) obra não seriada;
- b) obra seriada em capítulos titulados ou episódios;
- c) obra seriada em capítulos não titulados;

II - preencher o formulário correspondente ao título a ser registrado, conforme modelos constantes nos Anexos VI, VII e VIII à esta Instrução Normativa, gerando para cada título e para cada segmento de mercado, um número no campo de referência (campo 5) do Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF;

III - pagar o DARF na rede bancária;

IV - encaminhar à ANCINE:

- a) cópia legível do DARF pago;
- b) resumo do contrato, conforme modelo constante no Anexo I, desta Instrução Normativa, a fim de que a ANCINE proceda à conferência das informações nele constantes;
- c) ficha técnica, conforme modelo constante no Anexo II, desta Instrução Normativa, para obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras;
- d) declaração, conforme modelo constante no Anexo III, desta Instrução Normativa, para a obra cuja comercialização no Brasil venha a ser realizada com até seis cópias, nos termos da alínea "a", do inciso II, do art. 40 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, introduzida pela Lei nº 10.454, de 13 de maio de 2002;

e) comprovante do ano de produção das obras cinematográficas e videofonográficas destinadas à veiculação em serviços de radiodifusão de sons e imagens, cuja produção tenha sido realizada mais de vinte anos antes do registro do título;

f) declaração conforme modelo constante no Anexo IV desta Instrução Normativa, para obras cinematográficas e videofonográficas destinadas à veiculação em serviços de radiodifusão de sons e imagens cuja produção tenha sido realizada mais de vinte anos antes do registro do título;

Art. 8º Após o recebimento da documentação e conferência da mesma pela ANCINE, será encaminhado ao contribuinte por e-mail ou por correio ao endereço indicado no Registro da Empresa, registro provisório que autoriza a comercialização e veiculação do título no Brasil, no segmento de mercado especificado.

Art. 9º No prazo de trinta dias, após o registro provisório, será encaminhado o registro definitivo do título.

Art. 10 Para a solicitação do registro do título através de requerimento, conforme mencionado no inciso I do art. 6º, o contribuinte deverá encaminhar à ANCINE:

I - formulário para registro de títulos preenchido conforme o tipo de obra, na forma dos modelos constantes nos Anexos VI, VII e VIII, desta Instrução Normativa:

- a) não seriada;
- b) seriada em capítulos titulados ou episódios;
- c) seriada em capítulos não titulados.

II - resumo do contrato conforme modelo constante no Anexo I, desta Instrução Normativa, a fim de que a ANCINE proceda à conferência das informações nele constantes;

III - ficha técnica constante no Anexo II desta Instrução Normativa, para obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras;

IV - declaração, conforme modelo constante no Anexo III desta Instrução Normativa, para a obra cuja comercialização no Brasil venha a ser realizada com até seis cópias, nos termos da alínea "a", do inciso II, do art. 40 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, introduzida pela Lei nº 10.454, de 13 de maio de 2002;

V - declaração conforme modelo constante no Anexo IV desta Instrução Normativa, para obras cinematográficas e videofonográficas destinadas à veiculação em serviços de radiodifusão de sons e imagens cuja produção tenha sido realizada mais de vinte anos antes do registro do título;

VI - comprovante do ano de produção das obras cinematográficas e videofonográficas destinadas à veiculação em serviços de radiodifusão de sons e imagens, cuja produção tenha sido realizada mais de vinte anos antes do registro do título;

Art. 11 Após conferência da documentação prevista no art. 10, será encaminhado ao contribuinte, por correio no endereço indicado no registro da empresa, no prazo de quinze dias úteis, o número de referência que deverá ser colocado no campo 5 do DARF de pagamento da CONDECINE, bem como a informação do respectivo valor devido.

Art. 12 A rede bancária arrecadadora não aceitará o pagamento de DARF no código de receita 2578, sem o preenchimento do Campo 5 com o número fornecido pela ANCINE.

Art. 13 Após pagamento do DARF, deverá ser encaminhada à ANCINE cópia legível do referido documento.

Art. 14 Após a conferência do DARF será encaminhado para a empresa, no prazo de trinta dias a contar de sua efetivação, o registro definitivo do título.

Art. 15 O registro do título não implica no reconhecimento, em favor do contribuinte, de direito real, autoral ou patrimonial sobre a obra.

Art. 16 Caso a obra audiovisual beneficiada com a redução da CONDECINE de que trata a alínea "a", do inciso II, do art. 40 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, introduzida pela Lei nº 10.454, de 13 de maio de 2002, venha a ser comercializada no mercado de salas de exibição, com mais de seis cópias, o contribuinte deverá recolher a diferença entre o valor da CONDECINE pago e o valor devido, utilizando no DARF o mesmo código de referência do pagamento anterior.

Art. 17 A ANCINE poderá aceitar solicitação de registro de obra seriada em capítulos titulados ou episódios, ainda não nominados, desde que o contribuinte se comprometa a informar os respectivos nomes antes da veiculação, através de declaração conforme modelo constante no Anexo V desta Instrução Normativa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.745A/1999

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 19/11/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2001.


REJANE SALETE MARQUES
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. Of. P-nº 317/2001 – CFT
Ciente. Publique-se.
Em: 05/12/01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 6339 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Arg
Guia 109/02

Of.P- nº 317/2001

Brasília, 20 de novembro de 2001.

Senhor Presidente,

Comunico a V.Exa. que, por sugestão do relator do PL nº 1.745/99, Deputado Marcos Cintra, esta Comissão deixou de apreciar as emendas de nºs 1 a 4/01, oferecidas àquela proposição no prazo regimental, por envolverem matéria de mérito, não admitida para esta Comissão, de acordo com o art. 54 c/c o art. 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Cordiais Saudações.


Deputado **JORGE TADEU MUDALEN**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF N.º 330/04 – CN
Publique-se. Arquive-se.
Em: 02/06/04

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



Documento : 23077 - 1

Of. nº 530/2004-CN

Brasília, em 27 de maio de 2004

Senhor Presidente,

Comunico a V. Ex^a e, por seu alto intermédio, à Câmara dos Deputados, que na sessão do Congresso Nacional, realizada no último dia 20, os Vetos Presidenciais foram mantidos pelo Congresso Nacional, com exceção dos itens nºs dois, cinco, oito, onze, treze, quatorze, vinte e um, vinte e quatro, vinte e cinco, vinte e seis, vinte e oito, trinta, trinta e três, trinta e sete, quarenta, quarenta e seis, quarenta e sete, quarenta e nove, sessenta, sessenta e um, oitenta e dois, noventa e quatro, cento e um, cento e sete, cento e onze, cento e dezessete, cento e vinte e sete, cento e vinte e nove, e cento e sessenta e dois, que foram retirados da cédula através do Requerimento nº 6, de 2004-CN, lido ao ser anunciada a votação. Os itens cento e nove, cento e trinta e um, cento e trinta e três (133.02), cento e trinta e quatro, cento e quarenta e dois, cento e cinquenta e quatro (154.06, 154.07, 154.12, 154.53 a 154.73), cento e cinquenta e cinco e cento e sessenta e sete (167.01 e 167.02) não obtiveram “quorum”, e serão incluídos em Ordem do Dia para oportuna votação. Os itens nºs cento e dezenove e cento e trinta e cinco, foram declarados prejudicados, por terem perdido a oportunidade, abrindo o prazo de dois dias úteis para interposição de recurso quanto à decisão.

Informo, ainda, que a Ata da apuração da referida votação foi lida na sessão do Senado Federal realizada nesta data.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex^a protestos de estima e consideração.



Senador **Sérgio Zambiasi**
4º Secretário da Mesa do Congresso Nacional

Exmº Sr.
Deputado **João Paulo Cunha**
Presidente da Câmara dos Deputados

ATA DE APURAÇÃO DOS VOTOS DE VETOS PRESIDENCIAIS
CONSTANTES DA CÉDULA ÚNICA DE VOTAÇÃO UTILIZADA NA
SESSÃO CONJUNTA REALIZADA NO DIA VINTE DO MÊS DE MAIO
DO ANO DE DOIS MIL E QUATRO

Aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e quatro na sala da Divisão de Atendimento e Desenvolvimento para a Área Legislativa e Parlamentar / Serviço de Atendimento para Área de Documentos e Informação - SDL/SDI, da Secretaria Especial de Informática - Prodasen, às treze horas e quarenta e quatro minutos, presentes os Senhores Deputados Pastor Francisco Olimpio – PSB/PE, Luís Carlos Heinze – PP/RS, Gilmar Machado – PT/MG e o Senhor Senador Heráclito Fortes – PFL/PI, 3º Secretário da Mesa do Senado Federal, membros da Comissão indicados pelos Líderes e designada pela Presidência, para acompanhar a apuração dos votos oferecidos por meio de cédula única aos vetos presidenciais, na sessão conjunta do Congresso Nacional, realizada às nove horas do dia vinte do corrente, no Plenário do Senado Federal, foi iniciada a apuração. A Comissão adotou o seguinte procedimento: abertas as urnas de votação na Câmara dos Deputados, foram contadas duzentas e noventa e sete cédulas válidas e dois documentos (cédulas únicas de votação referente à sessão do Congresso Nacional anteriormente convocada para dezoito do corrente) invalidadas pela Comissão, não coincidindo, conseqüentemente, com o número de assinaturas da lista de votação; abertas as urnas de votação no Senado Federal, foram encontradas cinqüenta e sete cédulas válidas, coincidindo, com o número de assinaturas da lista de votação; em seguida, foram excluídos da cédula única de votação os seguintes itens: dois, cinco, oito, onze, treze, quatorze, vinte e um, vinte e quatro, vinte e cinco, vinte e seis, vinte e oito, trinta, trinta e três, trinta e sete, quarenta, quarenta e seis, quarenta e sete, quarenta e nove, sessenta, sessenta e um, oitenta e dois, noventa e quatro, cento e um, cento e sete, cento e onze, cento e dezessete, cento e vinte e sete, cento e vinte e nove, e cento e sessenta e dois,

retirados da cédula através do Requerimento nº 6, de 2004-CN, lido ao ser anunciada a votação. Os itens cento e dezenove e cento e trinta e cinco da cédula única de votação foram declarados prejudicados pela Presidência, abrindo o prazo de dois dias úteis para interposição de recurso quanto à decisão. Dando prosseguimento aos trabalhos, as cédulas foram etiquetadas e numeradas seqüencialmente, reunidas em lotes de dez e envelopadas. Passou-se, a seguir, à digitação dos votos contidos em cada cédula. Foi utilizado o sistema de dupla digitação, seguido de conferência de cada cédula para eliminar a possibilidade de erros. Os itens números doze, quinze, vinte e três, vinte e nove, trinta e seis, trinta e oito, cinqüenta e três, cinqüenta e oito, sessenta e quatro, sessenta e oito, setenta, setenta e um, setenta e nove, oitenta e um, oitenta e cinco, noventa e três, cento e três, cento e vinte e dois, cento e trinta e seis, cento e cinqüenta, cento e cinqüenta e dois, cento e cinqüenta e três, cento e cinqüenta e seis, cento e sessenta e um, cento e setenta, e cento e setenta e quatro, tiveram a apuração iniciada pelo Senado Federal, nos termos do artigo quarenta e três, parágrafo segundo, "in fine", do Regimento Comum, tendo sido todos mantidos, não foram apurados na Câmara. Os demais itens tiveram sua apuração iniciada na Câmara dos Deputados. Os itens cento e nove, cento e trinta e um, cento e trinta e três (133.02), cento e trinta e quatro, cento e quarenta e dois, cento e cinqüenta e quatro (154.06, 154.07, 154.12, 154.53 a 154.73), cento e cinqüenta e cinco e cento e sessenta e sete (167.01 e 167.02) não obtiveram "quorum", e serão incluídos em Ordem do Dia para oportuna votação. Concluída a apuração dos votos foi emitido um relatório contendo identificação do projeto a que foi apostado o veto, bem como o número de votos "sim", "não", "abstenção" e "nulo", e, total e resultado: mantido, rejeitado ou sem "quorum", com a totalização dos votos das Senhoras e Senhores Senadores e das Senhoras e Senhores Deputados, anexo, que fica fazendo parte desta Ata. Nada mais

havendo a tratar, eu, Raimundo Raimundo
Carreiro Silva, Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal, lavrei a
presente Ata, que vai por nós assinada. Deputado Pastor Francisco Olimpio
- PSB/PE, Deputado Luís
Carlos Heinze- PP/RS, Deputado
Gilmar Machado - PT/MG,
Deputado Senador Heráclito Fortes
PFL/PI, .